

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

[EXCELIA CONSULTORIA LTDA.](#) (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA.** (“Recuperanda” ou “Master Clin”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos arts. 7, §2º e 22, I, “a” e “e”, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar os pareceres de análise de crédito das divergências e habilitações referentes à lista de credores apresentada pela Recuperanda (**Doc. 01**), bem como a Relação de Credores da Administradora Judicial (**Doc. 02**).

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: ESCLARECIMENTOS RELEVANTES

1. Nos termos do art. 7º da LRF, cabe ao Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores a que alude o art. 7, §2º e 22, I, “a” do mesmo diploma, analisar os créditos indicados pela Recuperanda em seu primeiro edital, com base em registros contábeis e documentos enviados, além da análise de habilitações e divergências de crédito.
2. Destaca-se que a análise pela Administradora Judicial não deve estar limitada aos créditos objeto de habilitação ou divergência de crédito, devendo rever cada crédito indicado pela Recuperanda no primeiro edital, notadamente para constatar a existência, sujeição, classificação e valor de tais créditos.
3. Para tanto, esta Auxiliar solicitou documentos e esclarecimentos para a Recuperanda sobre cada credor, individualmente, a fim de que sua relação de credores reflita o



máximo possível o real passivo sujeito à Recuperação Judicial, evitando-se a apresentação incidentes de crédito.

4. No presente caso, boa parte da dívida da Recuperanda já está judicializada. Muito embora a devedora não tenha compartilhado quaisquer documentos que dão suporte aos créditos arrolados em sua relação, a Administradora Judicial passou a verificar a existência, origem e valor dos créditos mediante verificação dos respectivos processos.
5. Assim, com o intuito de evitar a pulverização de diversos incidentes que abalroam o Poder Judiciário, além da análise das habilitações e divergências encaminhadas pelos credores, a AJ verificou as respectivas ações e incluiu os créditos líquidos, ainda que não transitados em julgado (os casos não transitados em julgado foram identificados na relação). Já os créditos ilíquidos, como aqueles que sequer possuem decisões de primeiro grau, ou mesmo os que não possuem lastro, foram excluídos da relação da AJ.
6. Importa mencionar que, em que pese a insistência desta Auxiliar para que a Recuperanda enviasse o lastro dos créditos dos credores arrolados na Classe IV – ME/EPP, não foram recepcionados quaisquer documentos ou informações que dessem suporte aos valores listados. Desse modo, a Classe IV foi integralmente excluída da relação de credores da AJ.
7. Dentre os créditos excluídos por ausência de sentença condenatória ou por ausência de liquidez, destacam-se aqueles dos seguintes credores:
 - a. NATHASHA LAIS MATOS DE SOUZA,
 - b. MICHEL CRISTIANO DOS SANTOS/LUCIANE MARTINS DOS SANTOS,
 - c. AUANA PINHEIRO CAMILO,
 - d. RODRIGO MENDONÇA DE SOUSA,
 - e. LEDIANE GONÇALVES PEREIRA BENICIO,
 - f. REGINA TERTULIANO DAMASCENO BISPO e
 - g. O crédito indicado em favor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, foi excluído por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial e ser considerado um crédito parafiscal.



8. Por outro lado, os seguintes credores foram excluídos do QGC em razão da quitação do crédito pela Recuperanda:
 - a. GISELE REGINA CARVALHO DE ALMEIDA MAGNO,
 - b. BRUNA FERNANDA VARJAO DE SOUZA,
 - c. LUANA PAIVA CAITANO DOS SANTOS,
 - d. NADIA TEIXEIRA DA SILVA,
 - e. KELLY OLIVEIRA DE SOUZA SILVA,
 - f. PAMELA CARDOSO DA SILVA PRADO e
 - g. SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

9. O crédito do credor ROBERTO FREITAS SANTOS foi excluído, visto que a ação vinculada a esse crédito tramita somente em desfavor do Sr. Edson, sócio da Recuperanda, não sendo a Recuperanda, à princípio, coobrigada.

10. Registra-se que 8 (oito) créditos com ação judicial vinculada não foram passíveis de análise por esta AJ, vez que os processos tramitavam em segredo de justiça. Desse modo, visando a evitar a exclusão indevida desses credores, que podem vir a ser compelidos a habilitá-los via incidente próprio, tais créditos foram mantidos na relação de credores da AJ pelo valor listado pela Recuperanda, sem qualquer atualização, com essa observação.

11. Diante do exposto, concluída a fase administrativa desta Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial apresenta sua relação de credores do Hospital e Maternidade Master Clin (**Doc. 2**), com vistas à publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF (cuja minuta será enviada por e-mail ao cartório).

12. Por fim, observa-se que houve um aumento significativo do valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme tabela resumida abaixo:

RESUMO RELAÇÃO DE CREDORES	1º Edital	2º Edital
Classe I - Trabalhista	R\$ 74.984,77	R\$ 2.288.438,87
Classe II – Garantia Real	R\$ 350.000,00	-
Classe III - Quirografia	R\$ 4.735.068,96	R\$ 10.345.605,31
Classe IV – ME/EPP	R\$ 674.600,00	-
Total	R\$ 5.834.653,73	R\$ 12.634.044,18



13. Destaca-se que, embora o valor do edital apresentado pela Recuperanda seja de R\$ 5.834.653,73, a AJ identificou erros de digitação nos créditos que impactaram no total apresentado, vez que não compuseram a soma da relação. Conforme levantamento realizado pela AJ, a soma correta dos valores indicados na relação da Recuperanda resultaria em um total geral de R\$ 9.252.607,75.

II. DOS PARECERES DE CRÉDITO

14. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “d” e “e” da LRE, esta Administradora Judicial apresenta os inclusos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 1**), e as conclusões alcançadas por esta Administradora Judicial.
15. Importante esclarecer que a Administradora Judicial analisou todas as habilitações/divergências de crédito encaminhadas através do portal eletrônico www.excelia-aj.com.br e pelo e-mail rj.masterclin@excelia.com.br nos termos do edital (*fls. 485*) de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, de modo que, no total, foram apresentadas 17 (dezesete) habilitações de crédito e 9 (nove) divergências de crédito.
16. Esta Administradora Judicial constatou a necessidade de readequação de credores relacionados na Classe IV para a Classe III, visto não se enquadrarem no tipo microempresa ou empresa de pequeno porte.
17. Por fim, esta Administradora Judicial destaca os critérios que nortearam a análise da fase administrativa da verificação de créditos.

III. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO

A. Critérios Gerais

18. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 07.05.2024, vencido ou vincendo, observado o respectivo fatogerador do crédito e os critérios estabelecidos no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.



19. Na ausência de especificação em documento acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês, além do índice de correção monetária do TJSP, a contar do inadimplemento, distribuição da ação ou certidão de habilitação de crédito, a depender do caso, até a data do pedido de Recuperação Judicial.
20. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.
21. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato obrigatoriamente deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
22. Nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza (se de cheques, duplicatas, cartões de crédito etc.), ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme atualizada jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ).
23. Destaca-se, por oportuno, que não foram recepcionadas divergências de crédito relacionadas a contratos com garantia fiduciária. Há, contudo, um contrato celebrado com o credor **EVER BLUE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, em que supostamente há alienação fiduciária de máquina, mas diante da ausência de elementos mínimos para analisar valor, existência e classificação, o crédito acabou por ser excluído da relação da AJ e poderá ser novamente analisado em eventual incidente.

B. Cré debates específicos

> Classe I – Trabalhista

24. Conforme definido na r. decisão de fls. 157/161, eventuais créditos objeto de reclamações trabalhistas só serão habilitados em decorrência de sentença líquida e



exigível com trânsito em julgado, a despeito da possibilidade de o Juízo Laboral determinar a reserva de valor, nos termos do art.6, §3º da LRE, comunicando a situação diretamente à Administradora Judicial para os devidos fins.

25. Após o trânsito em julgado de eventual sentença procedente, se deferido por esse MM. Juízo, poderá o credor encaminhar diretamente a esta Administradora Judicial, por e-mail, a sentença, certidão de trânsito em julgado e respectivos cálculos para adaptação do quadro geral de credores, lembrando que todo crédito sujeito que tenha como devedora principal a Recuperanda apenas será atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (07.05.2024).
26. Destaca-se que não são de titularidade do credor trabalhista os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.
27. Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio. Os créditos referentes a honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I.

› **Classe II – Garantia Real**

28. Somente 1 (um) credor foi arrolado pela Recuperanda nessa classe, no entanto não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes à análise do crédito.
29. Quanto à Classe II, contudo, esclarece-se que o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil.
30. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da Recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário.



> Classe III - Quirografária

31. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

> Classe IV

32. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios do tópico “A” acima e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes, do contrário é realocado como credor quirografário.

IV. CONCLUSÃO

33. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
34. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.masterclin@excelia.com.br.
35. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. **Assim é de suma importância que os credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.**
36. Diante do exposto, a Administradora Judicial:
- Apresenta os pareceres de crédito das habilitações e divergências recebidas pela Administradora Judicial (**Doc. 1**), ficando à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: rj.masterclin@excelia.com.br.



- b. Apresenta a Relação de Credores a que alude o art. 7, §2º da Lei 11.101/2005 (Doc. 2) e informa que apresentará minuta de edital diretamente para a serventia, por e-mail, para publicação.

37. Sendo o que nos cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo e das partes.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.

Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Ingrid Alves Roriz
OAB/SP 499.349

Victoria Mingati
OAB/SP 468.621





Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	
CPF/CNPJ	14.335.544/0001-19	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	22,777.50
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O crédito dessa credora deriva de Notas Fiscais emitidas entre 12/05/2021 e 14/08/2021, não pagas pela Recuperanda, relativamente ao fornecimento de produtos hospitalares. Todas as NFs são anteriores ao pedido de RJ, possuem como destinatário a Master Clin e foram assinadas quando do recebimento das mercadorias, com exceção da NF nº 75512, que não foi apresentado o canhoto assinado confirmando o recebimento da mercadoria. Em todo caso, considerando a higidez da documentação encaminhada, a AJ considerou essa NF no cálculo.</p> <p>Ainda, no cálculo da credora constou os valores das custas judiciais recolhidas na Execução de Título Extrajudicial de nº 1038957-44.2023.8.26.0100.</p> <p>Para elaboração dos cálculos, a AJ observou o vencimento de cada Nota Fiscal e atualizou os valores devidos desde o vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, pelo índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m. Com relação às custas, considerou-se como data de vencimento a data do efetivo desembolso dos valores, corrigidos monetariamente pelo TJSP.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 31,766.57 Classe III - Quirografário



BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	
CPF / CNPJ	14.335.544/0001-19
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 22.777,50
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 31.766,57
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJSP
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de R\$ 31.766,57, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrado.
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• **Classe I:**

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado (perito em seu nome).
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Nota Fiscal nº 75186 - parc 3	R\$ 226,66	6/10/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	270,65	R\$ 43,99	1.00% a.m.	95,81	366,46
Nota Fiscal nº 75611 - parc 1	R\$ 911,40	5/31/2021	07/05/2024	TJ/SP	78.794	94.988	1.098,72	R\$ 187,32	1.00% a.m.	392,61	1.491,33
Nota Fiscal nº 75611 - parc 2	R\$ 911,40	6/7/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	1.088,27	R\$ 176,87	1.00% a.m.	386,34	1.474,61
Nota Fiscal nº 75611 - parc 3	R\$ 911,40	6/14/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	1.088,27	R\$ 176,87	1.00% a.m.	383,80	1.472,07
Nota Fiscal nº 75896	R\$ 873,00	6/10/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	1.042,42	R\$ 169,42	1.00% a.m.	369,02	1.411,44
Nota Fiscal nº 76580 - parc 1	R\$ 1.571,43	7/2/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.865,20	R\$ 293,77	1.00% a.m.	646,60	2.511,80
Nota Fiscal nº 76580 - parc 2	R\$ 1.571,43	7/16/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.865,20	R\$ 293,77	1.00% a.m.	637,90	2.503,10
Nota Fiscal nº 76580 - parc 3	R\$ 1.571,44	7/30/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.865,21	R\$ 293,77	1.00% a.m.	629,20	2.494,41
Nota Fiscal nº 75171 - parc 3	R\$ 823,00	6/10/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	982,72	R\$ 159,72	1.00% a.m.	347,88	1.330,60
Nota Fiscal nº 76736 - parc 1	R\$ 616,20	7/8/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	731,40	R\$ 115,20	1.00% a.m.	252,09	983,48
Nota Fiscal nº 76736 - parc 2	R\$ 616,20	7/22/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	731,40	R\$ 115,20	1.00% a.m.	248,67	980,07
Nota Fiscal nº 76736 - parc 3	R\$ 616,20	8/5/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.844	94.988	724,01	R\$ 107,81	1.00% a.m.	242,78	966,80
Nota Fiscal nº 75512 - parc 2	R\$ 369,00	6/10/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	440,61	R\$ 71,61	1.00% a.m.	155,98	596,59
Nota Fiscal nº 10276 - parc 1	R\$ 1.347,93	7/2/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.599,92	R\$ 251,99	1.00% a.m.	554,64	2.154,56
Nota Fiscal nº 10276 - parc 2	R\$ 1.347,93	7/16/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.599,92	R\$ 251,99	1.00% a.m.	547,17	2.147,09
Nota Fiscal nº 10276 - parc 3	R\$ 1.347,94	7/30/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.599,93	R\$ 251,99	1.00% a.m.	539,71	2.139,64
Nota Fiscal nº 11695	R\$ 1.572,00	8/14/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.844	94.988	1.847,04	R\$ 275,04	1.00% a.m.	613,83	2.460,87
Nota Fiscal nº 11691	R\$ 2.470,44	8/14/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.844	94.988	2.902,67	R\$ 432,23	1.00% a.m.	964,65	3.867,32
Nota Fiscal nº 20922 - parc 3	R\$ 119,50	5/12/2021	07/05/2024	TJ/SP	78.794	94.988	144,06	R\$ 24,56	1.00% a.m.	52,39	196,45
Custas	R\$ 29,70	3/3/2023	07/05/2024	TJ/SP	90.946	94.988	31,02	R\$ 1,32	0,00% a.m.	0,00	31,02
Custas	R\$ 178,93	3/7/2023	07/05/2024	TJ/SP	90.946	94.988	186,88	R\$ 7,95	0,00% a.m.	0,00	186,88
Subtotal	R\$ 20.003,13	-	-	-	-	-	R\$ 23.705,50	R\$ 3.702,37	-	R\$ 8.061,07	R\$ 31.766,57



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	DEBORA POSTAL FIGUEIREDO	
CPF/CNPJ	389.355.418-18	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	161,525.57
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1001706-72.2022.5.02.0608), transitada em julgado em 24/05/2023. Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo foram homologados, conforme decisão de id 1723dd6.</p> <p>A AJ verificou que foi expedida a competente certidão de habilitação de crédito trabalhista (id 0124cfa), cujo crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, para inclusão do valor de R\$ 87.452,25. Assim, o valor descrito na referida certidão foi considerado pela AJ para inclusão na relação de credores.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 87,452.25 Classe I - Trabalhista



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CPF/CNPJ	08.036.157/0001-89	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	3.514,06
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A Defensoria patrocinou a Ação Indenizatória nº 1021320-83.2014.8.26.0007, ajuizada por PAMELA CARDOSO DA SILVA PRADO em desfavor da Recuperanda.</p> <p>Diante da sucumbência da Master Clin na referida ação, foram fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação (R\$ 5.000,00 - Danos Morais) com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial, e calculou 20% de honorários sobre o saldo devedor final.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 2.943,82 Classe I - Trabalhista



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CPF / CNPJ	08.036.157/0001-89
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 3.514,06
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 2.943,82
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 2.943,82, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Honorários Sucumbenciais	2.943,82	10/30/2018	07/05/2024	-	1,000	1,000	2.943,82	-	1,00% a.m.	-	2.943,82
Subtotal	2.943,82	-	-	-	-	-	6.816,49	-	-	7.902,59	2.943,82



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
CPF/CNPJ	02.535.707/0001-28	
Tipo de análise	Divergência	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	100,000.00
	Classe	Classe IV - ME/EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	83,072.33
	Classe	Classe III – Quirografária
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora requereu a reclassificação do crédito para a Classe III, vez que não se enquadra como EPP. Ainda, informou a existência de duas notas fiscais de venda de mercadorias para a Master Clin, de nº 89619 e nº 90540, emitidas em novembro e dezembro de 2022, respectivamente. <u>A AJ verificou que as NFs enviadas não possuem o canhoto assinado, não havendo confirmação do recebimento dessas mercadorias pela Recuperanda.</u></p> <p>Ainda, de acordo com a planilha de cálculo compartilhada pela credora, foi registrado o pagamento das quatro primeiras parcelas da NF nº 89619, corrigidas monetariamente, de modo que o saldo remanescente possui como vencimento a data de 24/04/2023. Com relação a NF nº 90540, não há menção a pagamento e a parcela única venceu em 22/01/2023.</p> <p>Para elaboração do cálculo, a AJ considerou o valor de face das NFs, descontados os pagamentos realizados, atualizando-os desde os respectivos vencimentos pelo índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido de Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 93,370.31 Classe III - Quirografário



DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
CPF / CNPJ	02.535.707/0001-28
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 100.000,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 83.072,33
Classificação conforme Requerente	Classe III – Quirografária
Crédito Total apuração AJ	R\$ 93.370,31
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 93.370,31, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Abatimento	Novo Principal	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
NF nº 90540	R\$ 3,057.25	R\$ -	R\$ 3,057.25	1/22/2023	07/05/2024	TJ/SP	89.838	94.988	3,232.51	175.26	1.00% a.m.	507.50	3,740.01
NF nº 89619	R\$ 127,797.80	-R\$ 51,119.12	R\$ 76,678.68	4/24/2023	07/05/2024	TJ/SP	91.529	94.988	79,577.07	2,898.39	1.00% a.m.	10,053.24	89,630.30
Subtotal	R\$ 130,855.05	-R\$ 51,119.12	R\$ 79,735.93	-	-	-	-	-	R\$ 82,809.57	-	-	R\$ 10,560.74	R\$ 93,370.31



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	EDIVONE DE ALMEIDA TEODORO E GILSON SANTOS OLIVEIRA	
CPF/CNPJ	251.304.648-00 / 275.618.338-57	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	455,315.48
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito oriundo de sentença condenatória da Ação Indenizatória nº 1086563-83.2014.8.26.0100, que condenou a Recuperanda e a empresa Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, a título de indenização por danos morais. <u>Considerando que a sentença não especificou a divisão do crédito entre os credores, a AJ optou por manter um único valor para ambos.</u></p> <p>Para elaboração do cálculo, a AJ atualizou o valor da condenação desde a sentença até a data do pedido de Recuperação Judicial, utilizando o índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	455,315.48
	Classe	Classe III - Quirografário



EDIVONE DE ALMEIDA TEODORO E GILSON SANTOS OLIVEIRA	
CPF / CNPJ	251.304.648-00 / 275.618.338-57
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 509,822.42
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 455,315.48
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 455.315,48, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação de Indenizatória nº 1086563-83.2014.8.26.0100	R\$ 200,000.00	10/26/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.469	94.988	214,737.69	14,737.69	1.00% a.m.	240,577.79	455,315.48
Subtotal	R\$ 200,000.00	-	-	-	-	-	R\$ 214,737.69	-	-	R\$ 240,577.79	R\$ 455,315.48



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	EDNALDO CABRAL DA SILVA	
CPF/CNPJ	140.926.538-24	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	17,202.06
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O credor ajuizou a Ação indenizatória de nº 1007998-60.2021.8.26.0068 em desfavor da Recuperanda, na qual houve prolação de sentença em 10/11/2021, condenando a Master Clin ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Como não houve o pagamento das verbas e da indenização determinadas, em fase de cumprimento de sentença houve a incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC).</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de multa sobre o valor apurado, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	16,894.88
	Classe	Classe III - Quirográfario



EDNALDO CABRAL DA SILVA	
CPF / CNPJ	140.926.538-24
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 17,202.06
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 16,894.88
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Multa (art. 523, §1º CPC)	10%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 16.894,88, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• Classe I:
 - Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação indenizatória nº 1007998-60.2021.8.26.0068	R\$ 10,000.00	11/10/2021	07/05/2024	TJ/SP	83.491	94.988	11,377.02	1,377.02	1.00% a.m.	3,981.96	15,358.98
Multa 10% (art. 523, §1º CPC)	R\$ 1,535.90	5/7/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.988	94.988	1,535.90	0.00	0.00% a.m.	0.00	1,535.90
Subtotal	R\$ 11,535.90	-	-	-	-	-	R\$ 12,912.92	-	-	R\$ 3,981.96	R\$ 16,894.88



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	FRANÇOLIN, CURY, ALOUCHE E RAMOS ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	21.599.995/0001-29	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	3,416.07
	Classe	Classe I – Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora informa ter patrocinado a Execução de Título Extrajudicial nº 1122195-58.2023.8.26.0100 da empresa NORA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., ajuizada em desfavor da Recuperanda, de modo que diante do não pagamento do valor da execução no prazo de 3 dias, foram fixados honorários de 10% sobre o valor em execução (art. 827 CPC) por decisão proferida na data de 22/09/2023. O valor da execução até a data do ajuizamento da ação (09/2023) era de R\$ 30.753,07.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da execução com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde o ajuizamento da ação até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de honorários sobre o saldo devedor final.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	3,425.56
	Classe	Classe I - Trabalhista



FRANÇOLIN, CURY, ALOUCHE E RAMOS ADVOGADOS	
CPF / CNPJ	21.599.995/0001-29
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 3,416.07
Classificação conforme Requerente	Classe I – Trabalhista
Crédito Total apuração AJ	R\$ 3,425.56
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1% a.m
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 3.425,56, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Cré debates para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Honorários (10%)	R\$ 3,425.56	9/1/2023	07/05/2024	-	1.000	1.000	R\$ 3,425.56	0.00	0.00% a.m.	0.00	R\$ 3,425.56
Subtotal	R\$ 3,425.56	-	-	-	-	-	R\$ 3,425.56	-	-	-	R\$ 3,425.56



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS	
CPF/CNPJ	450.370.898-83	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	13,984.71
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora requereu a habilitação de seu crédito pelo incidente autuado sob o nº 1164773-02.2024.8.26.0100, apresentado antes da abertura de prazo para impugnações. Assim, a AJ requereu a extinção do incidente e informou que aceitaria a habilitação do referido crédito pela via administrativa.</p> <p>O crédito pleiteado deriva da ação de rescisão contratual c/c declaratória de nulidade e danos morais de nº 0015886-33.2023.8.26.0002, na qual, houve prolação de sentença condenatória publicada em 28/11/2022, que condenou a Recuperanda ao pagamento de R\$ 7.300,00 com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso e com juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.</p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 9,907.96 Classe III - Quirografário



GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS	
CPF / CNPJ	450.370.898-83
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 13,984.71
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 9,907.96
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 9.907,96, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação de rescisão contratual nº 0015886-33.2023.8.26.0002	R\$ 7,300.00	12/18/2021	07/05/2024	TJ/SP	84.193	94.988	8,236.04	936.04	1.00% a.m.	1,671.92	9,907.96
Subtotal	7,300	-	-	-	-	-	8,236	-	-	1,672	R\$ 9,907.96



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TORTORO, MADUREIRA & RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	14.793.051/0001-22	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	63,686.34
	Classe	Classe I – Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Em ação de cobrança nº 1018759-38.2023.8.26.0309 ajuizada pelas empresas IBG Indústria e IBG Cryo, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, abrangendo principal e juros e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da sentença.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de honorários sobre o saldo devedor final.</p> <p>Cumprе ressaltar que, compulsando a referida ação, a AJ verificou que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, considerando a interposição de recurso pela Master Clin e, conseqüentemente, não houve a liquidação do valor relativo às multas contratuais dos contratos celebrados com a IBG Indústria e com a IBG Cryo (parte da condenação principal). Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a esse credor. No que tange à multa, tratando-se de parte ilíquida da condenação, a AJ não contemplou essa verba em seus cálculos e, por conseguinte, não calculou honorários sobre essa verba.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	64,399.95
	Classe	Classe I - Trabalhista



TORTORO, MADUREIRA & RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	
CPF / CNPJ	14.793.051/0001-22
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 63,686.34
Classificação conforme Requerente	Classe I – Trabalhista
Crédito Total apuração AJ	R\$ 64,399.95
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 64.399,95, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Valor Total
Honorários sobre condenação (IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.)	R\$ 45,287.05	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	R\$ 45,287.05	R\$ 45,287.05
Honorários sobre condenação (IBG - CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA.)	R\$ 19,112.91	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	R\$ 19,112.91	R\$ 19,112.91
Subtotal	R\$ 64,399.95	-	-	-	-	-	R\$ 64,399.95	R\$ 64,399.95



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	L BUENO BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
CPF/CNPJ	47.635.097/0001-72	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	4,914.88
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora patrocinou a Ação Indenizatória nº 1007998-60.2021.8.26.0068, ajuizada por EDNALDO CABRAL DA SILVA em desfavor da Recuperanda.</p> <p>Diante da sucumbência da Master Clin na referida ação, foram fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Além disso, como não houve pagamento voluntário na fase de Cumprimento de Sentença, foram arbitrados honorários de 10% sobre o valor executado.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 20% de honorários sobre o saldo devedor final, bem como 10% de honorários derivados do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 5,068.46 Classe I - Trabalhista



L BUENO BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
CPF / CNPJ	47.635.097/0001-72
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 0.00
Crédito conforme Requerente	R\$ 4,914.88
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 5,068.46
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Multa (art. 523, §1º CPC)	10%
Juros Moratórios	1% a.m
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 5068.46367, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Valor Total
Honorários (10%) - art. 523, §1º CPC	R\$ 1,689.49	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	1,689.49	R\$ 1,689.49
Honorários sucumbenciais (20%)	R\$ 3,378.98	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	3,378.98	R\$ 3,378.98
Subtotal	R\$ 5,068.46	-	-	-	-	-	R\$ 5,068.46	R\$ 5,068.46



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	LEILANE ARBOLEYA FELIX	
CPF/CNPJ	213.126.278-75	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	54,117.23
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora patrocinou a Ação Indenizatória nº 1086563-83.2014.8.26.0100, ajuizada por Edivone de Almeida Teodoro e Gilson Santos Oliveira contra a Recuperanda e a empresa Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.</p> <p>Na referida ação, houve a condenação das rés, na data de 26/10/2022, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor total da condenação devidamente atualizada. A apelação interposta pela Master Clin não foi provida, oportunidade em que os honorários foram majorados para 12%. Devido ao não provimento de recurso interposto no STJ, houve a majoração da verba honorária para 15%.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 15% de honorários sobre o saldo devedor final.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 68,297.32 Classe I - Trabalhista



LEILANE ARBOLEYA FELIX	
CPF / CNPJ	213.126.278-75
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 54,117.23
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 68,297.32
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 68.297,32, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Honorários (15%)	R\$ 68,297.32	07/05/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.988	94.988	68,297.32	0.00	68,297.32
Subtotal	R\$ 68,297.32	-	-	-	-	-	R\$ 68,297.32	-	R\$ 68,297.32



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PATRICIA VITERI BARROS	
CPF/CNPJ	182.925.748-08	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	0.00
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	9,967.59
	Classe	Classe I - Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora patrocinou a Ação de Responsabilidade Civil nº 1012975-25.2014.26.0009, ajuizada por Vanessa Aparecida Silva dos Reis em desfavor da Recuperanda.</p> <p>Por ocasião da sentença condenatória, foram arbitrados honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação e, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0006591-82.2022.8.26.0009, diante do não pagamento voluntário da execução, houve a incidência de honorários de 10% sobre o saldo devedor.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 15% de honorários sobre o saldo devedor final, bem como 10% de honorários derivados do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 11,212.99 Classe I - Trabalhista



PATRICIA VITERI BARROS	
CPF / CNPJ	182.925.748-08
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 0.00
Crédito conforme Requerente	R\$ 9,967.59
Classificação conforme Requerente	Classe I - Trabalhista
Crédito Total apuração AJ	R\$ 11,212.99
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 11.212,99, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser de com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de ver alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constar nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Valor Total
Honorários advocatícios (15%) - Condenação na ação nº 1012975-25.2014.26.0009	R\$ 6,727.79	07/05/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.988	94.988	6,727.79	R\$ 6,727.79
Honorários advocatícios (10%) - art. 523, §1º CPC	R\$ 4,485.19	07/05/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.988	94.988	4,485.19	R\$ 4,485.19
Subtotal	R\$ 11,212.99	-	-	-	-	-	R\$ 11,212.99	R\$ 11,212.99



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	RYAN MENDES GUERINO	
CPF/CNPJ	385.537.588-77	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	0.00
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	25,137.26
	Classe	Classe I - Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O credor informa ter patrocinado a Execução de Título Extrajudicial nº 1002367-94.2024.8.26.0565 da empresa METIÊ MEDICINA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO INTENSIVO EMERGÊNCIAL LTDA., ajuizada em desfavor da Recuperanda, de modo que diante do não pagamento do valor da execução no prazo de 3 dias, foram fixados honorários de 10% sobre o valor em execução (art. 827 CPC) por decisão proferida na data de 10/04/2023.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da execução com base no índice do TJ-SP + juros de mora de 1,5% a.m. + multa de 20% sobre o saldo devedor final (condições previstas no instrumento executado), desde o vencimento da parcela inadimplida até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de honorários sobre o saldo devedor final.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 6,711.81 Classe I - Trabalhista



RYAN MENDES GUERINO	
CPF / CNPJ	385.537.588-77
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 0.00
Crédito conforme Requerente	R\$ 25,137.26
Classificação conforme Requerente	Classe I - Trabalhista
Crédito Total apuração AJ	R\$ 6,711.81
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Multa	20%
Juros Moratórios	1.5%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 6.711,81, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vencendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Valor Total
Honorários (10%)	R\$ 6,711.81	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	6,711.81	R\$ 6,711.81
Subtotal	R\$ 6,711.81	-	-	-	-	-	R\$ 6,711.81	R\$ 6,711.81



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.	
CPF/CNPJ	74.481.011/0001-77	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	642,837.66
	Classe	Classe III – Quirografária
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O crédito pleiteado deriva da Ação de Cobrança de nº 1018759-38.2023.8.26.0309, ajuizada pelas empresas Ibg Industria Brasileira de Gases Ltda. e Ibg Cryo Industria de Gases Ltda. em desfavor da Recuperanda, julgada procedente para condenar a Master Clin ao pagamento do seguinte: [...] (ii) R\$ 173.401,25, referente ao consumo mínimo atinente ao contrato firmado com a IBG CRYO, a ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação; [...] e (iv) multas contratuais, em vista da rescisão antecipada nos contratos firmados com as autoras, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.</p> <p>Compulsando a referida ação, a AJ verificou que <u>ainda não houve o trânsito em julgado da sentença</u>, considerando a interposição de recurso pela Master Clin e, conseqüentemente, não houve a liquidação do valor relativo às multas contratuais dos contratos celebrados com a IBG Indústria e com a IBG Cryo. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito devido à IBG na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a esse credor. No que tange à multa, tratando-se de parte ilíquida da condenação, a AJ não contemplou essa verba em seus cálculos.</p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	191,129.07
	Classe	Classe III - Quirografário



IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.	
CPF / CNPJ	74.481.011/0001-77
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 642,837.66
Classificação conforme Requerente	Classe III – Quirografária
Crédito Total apuração AJ	R\$ 191,129.07
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 191.129,07, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação de Cobrança nº 1018759-38.2023.8.26.0309 (Condenação - Consumo Mínimo)	R\$ 173,401.25	9/21/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.354	94.988	178,347.50	R\$ 4,946.25	1.00% a.m.	R\$ 12,781.57	R\$ 191,129.07
Subtotal	R\$ 173,401.25	-	-	-	-	-	R\$ 178,347.50	-	-	R\$ 12,781.57	R\$ 191,129.07



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	
CPF/CNPJ	67.423.152/0001-78	
Tipo de análise	Divergência	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	100,000.00
	Classe	Classe IV - ME/EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	642,837.66
	Classe	Classe III – Quirografária
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O crédito pleiteado deriva da Ação de Cobrança de nº 1018759-38.2023.8.26.0309, ajuizada pelas empresas Ibg Industria Brasileira de Gases Ltda. e Ibg Cryo Industria de Gases Ltda. em desfavor da Recuperanda, julgada procedente para condenar a Master Clin ao pagamento do seguinte: (i) R\$ 383.903,71, referente ao consumo mínimo atinente ao contrato firmado com a IBG ndústria, a ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação; [...] (iii) as notas inadimplidas, conforme notas constantes relativas aos contratos firmados com a IBG Indústria, sendo de R\$ 20.419,13, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde os respectivos vencimentos e (iv) multas contratuais, em vista da rescisão antecipada nos contratos firmados com as autoras, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença.</p> <p>Compulsando a referida ação, a AJ verificou que <u>ainda não houve o trânsito em julgado da sentença</u>, considerando a interposição de recurso pela Master Clin e, conseqüentemente, não houve a liquidação do valor relativo às multas contratuais dos contratos celebrados com a IBG Indústria e com a IBG Cryo. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a esse credor. No que tange à multa, tratando-se de parte ilíquida da condenação, a AJ não contemplou essa verba em seus cálculos.</p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 452,870.46 Classe III - Quirografário



IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	
CPF / CNPJ	67.423.152/0001-78
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 100,000.00
Crédito conforme Requerente	R\$ 642,837.66
Classificação conforme Requerente	Classe III – Quirografária
Crédito Total apuração AJ	R\$ 452,870.46
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 452.870,46, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação de Cobrança nº 1018759-38.2023.8.26.0309 (Condenação - Consumo Mínimo)	R\$ 383,903.71	9/21/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.354	94.988	R\$ 394,854.52	10,950.81	1.00% a.m.	28,297.91	R\$ 423,152.43
NF de fls 47	R\$ 9,293.91	4/7/2023	07/05/2024	TJ/SP	91.529	94.988	R\$ 9,645.21	351.30	1.00% a.m.	1,273.17	R\$ 10,918.38
NF de fls 48	R\$ 126.37	6/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.345	94.988	R\$ 129.99	3.62	1.00% a.m.	13.95	R\$ 143.94
NF de fls 49	R\$ 3,980.07	6/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.345	94.988	R\$ 4,094.00	113.93	1.00% a.m.	439.42	R\$ 4,533.42
NF de fls 50	R\$ 126.37	7/22/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.253	94.988	R\$ 130.12	3.75	1.00% a.m.	12.58	R\$ 142.70
NF de fls 51	R\$ 3,980.07	7/22/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.253	94.988	R\$ 4,098.10	118.03	1.00% a.m.	396.15	R\$ 4,494.25
NF de fls 54	R\$ 382.84	6/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.345	94.988	R\$ 393.80	10.96	1.00% a.m.	42.27	R\$ 436.07
NF de fls 55	R\$ 587.94	6/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.345	94.988	R\$ 604.77	16.83	1.00% a.m.	64.91	R\$ 669.68
NF de fls 56	R\$ 382.84	7/22/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.253	94.988	R\$ 394.19	11.35	1.00% a.m.	38.11	R\$ 432.30
NF de fls 57	R\$ 587.94	7/22/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.253	94.988	R\$ 605.38	17.44	1.00% a.m.	58.52	R\$ 663.89
NF de fls 58	R\$ 382.84	8/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.170	94.988	R\$ 394.55	11.71	1.00% a.m.	34.33	R\$ 428.87
NF de fls 59	R\$ 587.94	8/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.170	94.988	R\$ 605.92	17.98	1.00% a.m.	52.72	R\$ 658.64
Custas judiciais	R\$ 5,974.28	9/20/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.354	94.988	R\$ 6,144.70	170.42	1.00% a.m.	51.21	R\$ 6,195.90
Subtotal	R\$ 410,297.12	-	-	-	-	-	R\$ 422,095.23	-	-	R\$ 30,775.23	R\$ 452,870.46



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	JURANDI MOURA FERNANDES	
CPF/CNPJ	148.824.158-95	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	669,555.82
	Classe	Classe I – Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O credor patrocinou a Ação Indenizatória nº 0011233-75.2020.8.26.0007, ajuizada por SHAIANE APARECIDA AUGUSTO DE SOUZA, MOISES DE JESUS FERREIRA e MARIA EDUARDA AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA contra a Recuperanda e a empresa Maimell Saúde Empresarial.</p> <p>Na referida ação, diante do provimento da apelação, as rés foram condenadas, na data de 8/11/2016, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. O recurso avertado pela Master Clin no STJ teve seu provimento negado, oportunidade em que os honorários foram majorados para 17,5%.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data da sentença até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 17,5% de honorários sobre o saldo devedor final.</p> <p><i>Destaca-se que até a data de elaboração desse cálculo, os credores do crédito principal (Shaiane, Moisés e Maria Eduarda) não compartilharam os comprovantes de pagamento das despesas médicas não cobertas pelo reembolso do plano de saúde, parte integrante da condenação principal sobre a qual deveriam igualmente incidir honorários. Assim, os cálculos elaborados para o crédito principal e os honorários incidentes sobre referida base de cálculo não contemplam essas verbas.</i></p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	334,527.26
	Classe	Classe I - Trabalhista



JURANDI MOURA FERNANDES	
CPF / CNPJ	148.824.158-95
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 669,555.82
Classificação conforme Requerente	Classe I – Trabalhista
Crédito Total apuração AJ	R\$ 334,527.26
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 334.527,26, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Honorários advocatícios (17,5%)	R\$ 334,527.26	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	R\$ 334,527.26	0.00	R\$ 334,527.26
Subtotal	334,527	-	-	-	-	-	334,527	-	R\$ 334,527.26



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	LUSUTURE SOLUÇÕES EM PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	
CPF/CNPJ	14.168.996/0001-53	
Tipo de análise	Divergência	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	12.000,00
	Classe	Classe IV - ME/EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	5.772,60
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado pela inadimplência da Nota Fiscal de nº 3234, no valor total de R\$ 11.545,20, que foi parcelada em duas vezes. A primeira parcela da duplicata Nº 3234-A, venceu em 22/03/23, no valor de R\$ 5.772,60, ao passo em que a segunda parcela venceu em 05/04/2023, no mesmo valor. Todavia, apesar de informado o pagamento da primeira parcela no respectivo vencimento, a Lusuture não identificou o depósito do valor. Quanto a segunda parcela, há notícia de pagamento.</p> <p>Conforme boleto encaminhado pela empresa credora, após o vencimento do boleto, deveria ser cobrada multa de 2% e juros de 0.20% a.m. Ademais, a credora protestou o débito (valor histórico da primeira parcela) em 30/03/2023.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do débito de acordo com as condições descritas no boleto e correção monetária pelo índice do TJSP, desde o vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 6.310,19 Classe III - Quirografário



LUSUTURE SOLUÇÕES EM PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	
CPF / CNPJ	14.168.996/0001-53
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 12.000,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 5.772,60
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 6.310,19
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa	2%
Juros Moratórios	0.20% a.m.
Data do Pedido da RJ	07/05/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 6.310,19, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TISP (Classes II, III e IV) ou PCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa (2%)	Valor Total
NF nº 3.234/1	R\$ 5.772,60	22/03/2023	07/05/2024	TJ/SP	90,946	94,988	6.029,14	256,54	165,60	115,45	6.310,19
Subtotal	5.773	-	-	-	-	-	6.029	-	166	115	R\$ 6.310,19



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	LÚCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO	
CPF/CNPJ	068.926.278-70	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	3,898.36
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>A credora representou a empresa BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI nos autos da Execução nº 1038957-44.2023.8.26.0100 e Embargos à Execução nº 1026819-33.2023.8.26.0007. Diante do não pagamento do valor da execução no prazo de 3 dias, foram fixados honorários de 10% sobre o valor em execução (art. 827 CPC) na data de 19/07/2023, e, ainda, houve a fixação de novos honorários de 10% nos embargos à execução, na data de 30/11/2023, diante da improcedência dos referidos embargos.</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da execução (considerando o vencimento das notas fiscais) e dos embargos à execução com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m. até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de honorários sobre o saldo devedor final na execução, bem como 10% de honorários sobre o valor atualizado dos embargos.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 4,965.98 Classe I - Trabalhista



LÚCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO	
CPF / CNPJ	068.926.278-70
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1ª Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 3,898.36
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 4,965.98
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (CRÉDITO PRINCIPAL)	
Correção monetária	TJSP
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 4.965,98, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º I RF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Honorários advocatícios - 10% sobre Execução	R\$ 3,176.66	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	3,176.66	R\$ 0.00	0.00% a.m.	0.00	3,176.66
Honorários advocatícios - 10% sobre Embargos	R\$ 1,789.32	07/05/2024	07/05/2024	-	1.000	1.000	1,789.32	R\$ 0.00	0.00% a.m.	0.00	1,789.32
Subtotal	R\$ 3,176.66	-	-	-	-	-	R\$ 3,176.66	R\$ 0.00	-	R\$ 0.00	R\$ 4,965.98



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	METIÊ MEDICINA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO INTENSIVO EMERGÊNCIAL LTDA.	
CPF/CNPJ	38.306.894/0001-15	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	126,593.86
	Classe	Classe III - Quirografário
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de Termo de Confissão de Dívida cobrado em Execução de Título Extrajudicial (nº 1002367-94.2024.8.26.0565). Conforme consta do instrumento, o pagamento deveria ocorrer com entrada no valor de R\$ 73.000,00 e o saldo de R\$ 131.000,00 seria pago em 8 parcelas acrescidas de 1,5% de juros ao mês. A Recuperanda, no entanto, apenas pagou a entrada, ou seja, R\$ 73.000,00, ficando em débito com o saldo remanescente na quantia de R\$ 131.000,00.</p> <p>A Cláusula 4ª do Termo estabeleceu como garantia do débito o CARRO DE ANESTESIA DRAGER, ANO 2020 – MODELO FABIUS XL, de modo que em caso de inadimplemento, referida garantia ficaria sob posse definitiva da credora, sem prejuízo da multa da Cláusula 5.</p> <p>Ademais, a Cláusula 5ª do instrumento prevê que será acrescido ao débito total multa de 20%.</p> <p>Nos autos da execução, a credora informou que o objeto da garantia é avaliado no mercado no valor de R\$ 78.000,00 e não cobre toda a dívida, de modo que pleiteia-se a habilitação do valor remanescente, descontada a garantia.</p> <p>Para elaboração do cálculo, a AJ considerou o valor remanescente de R\$ 131.000,00, descontada a garantia de R\$ 78.000,00 (conforme valor médio de mercado), atualizando o saldo obtido desde o vencimento da 1ª parcela não paga até a data do pedido de Recuperação Judicial, com base no índice do TJ-SP + juros de mora de 1,5% a.m. + multa de 20% sobre o saldo devedor final.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	67,118.12
	Classe	Classe III - Quirografário



METIÉ MEDICINA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO INTENSIVO EMERGÊNCIAL LTDA.	
CPF / CNPJ	38.306.894/0001-15
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	R\$ 126,593.86
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografia
Crédito Total apuração AJ	R\$ 67,118.12
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa	20%
Juros Moratórios	1.50% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Habilitação	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de R\$ 67.118,12, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	ABATIMENTO (GARANTIA)	VALOR RESIDUAL	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Termo de Confissão de Dívida	R\$ 131,000.00	-R\$ 78,000.00	R\$ 53,000.00	2/15/2024	07/05/2024	TJ/SP	93.700	94.988	53,728.88	728.88	1.50% a.m.	2,202.88	R\$ 55,931.76
Multa (20%)	R\$ 11,186.35												R\$ 11,186.35
Subtotal	R\$ 142,186.35								R\$ 53,728.88			R\$ 2,202.88	R\$ 67,118.12



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
CPF/CNPJ	26.989.715/0033-90	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	7,021.47
	Classe	Classe I - Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O credor requereu a habilitação de seu crédito pelo incidente autuado sob o nº 1167105-39.2024.8.26.0100, apresentado antes da abertura de prazo para impugnações. Assim, a AJ requereu a extinção do incidente e informou que aceitaria a habilitação do referido crédito pela via administrativa.</p> <p>O crédito pleiteado deriva da ação trabalhista nº 1001590-20.2023.5.02.0612, após ser constatado desrespeito à NR 32, conforme certificado no Laudo Pericial MAT elaborado pelo Setor Pericial da PRT 2ª região, mesmo após o Compromisso assumido pela Recuperanda no Termo de Ajustamento de Conduta n. 187/2022. No entanto, diante do descumprimento do TAC, que a executada deveria ter cumprido até o dia 11/10/2022, determinou-se o pagamento da multa fixada na cláusula 4º do referido instrumento, no valor total de R\$ 6.000,00, conforme sentença condentória.</p> <p>A jurisprudência é pacífica quanto a natureza parafiscal do crédito decorrente de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, o crédito devido ao MPT não será incluso na relação de credores da Recuperanda.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	0.00
	Classe	-



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	SHAIANE APARECIDA AUGUSTO DE SOUZA, MOISES DE JESUS FERREIRA e MARIA EDUARDA AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA	
CPF/CNPJ	322.249.348-07	
	296.528.038-39	
	435.867.388-03	
Tipo de análise	Divergência	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	5,000.00
	Classe	Classe III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	3,825,763.20
	Classe	Classe I – Trabalhista
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Crédito derivado da Ação Indenizatória nº 0011233-75.2020.8.26.0007, ajuizada em desfavor de HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN, EDSON SANCHES e MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL, julgada improcedente, porém reformada em sede de recurso de apelação interposto pelos autores. Na referida ação, os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento do seguinte: (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento – data do julgamento – e de juros a partir da citação, dividido igualmente para cada autor; (ii) custeio de tratamentos e medicamentos que, relacionados à doença em comento, não possuam cobertura do plano de saúde; e (iii) à prestação de alimentos à autora Maria Eduarda, no equivalente a um salário mínimo, desde o dia 15/04/2010, de forma vitalícia, sendo que as prestações vencidas deverão ser atualizadas desde as datas em que deveriam ter ocorrido os pagamentos, e acrescidas de juros desde a citação.</p> <p>Até a data de elaboração desse cálculo, os credores não compartilharam os comprovantes de pagamento das despesas médicas não cobertas pelo reembolso do plano de saúde. Assim, os cálculos elaborados e os honorários incidentes sobre o principal não englobam essa parte da condenação.</p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial. Com relação à pensão vitalícia, a AJ considerou as parcelas vencidas até o mês do pedido de RJ e utilizou como base o salário mínimo NACIONAL vigente à época.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	R\$ 1,513,290.25
	Classe	Classe III - Quirografário
	Valor (R\$)	R\$ 398,294.09
	Classe	Classe I - Trabalhista



SHAIANE APARECIDA AUGUSTO DE SOUZA, MOISES DE JESUS FERREIRA e MARIA EDUARDA AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA	
CPF / CNPJ	322.249.348-07 296.528.038-39 435.867.388-03
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 5,000.00
Crédito conforme Requerente	R\$ 3,825,763.20
Classificação conforme Requerente	Classe I – Trabalhista
Crédito apuração AJ	R\$ 1,513,290.25
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
Crédito apuração AJ	R\$ 398,294.09
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
Crédito total apuração AJ	R\$ 1,911,584.34
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 1.911.584,34, nas respectivas classes indicadas acima, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TISP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconSIDERADOS no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Ação Indenizatória nº 0011233-75.2020.8.26.0007	R\$ 400,000.00	11/10/2016	07/05/2024	TJ/SP	66.050	94.988	575,249.71	175,249.71	1.00% a.m.	938,040.53	1,513,290.25
Subtotal	400,000	-	-	-	-	-	575,250	-	-	938,041	1,513,290

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Salário mínimo vigente em abril de 2010	R\$ 510.00	4/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.453	94.988	1,141.12	631.12	1.00% a.m.	1,860.79	3,001.91
Salário mínimo vigente em maio de 2010	R\$ 510.00	5/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.763	94.988	1,132.85	622.85	1.00% a.m.	1,847.30	2,980.16
Salário mínimo vigente em junho de 2010	R\$ 510.00	6/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.947	94.988	1,128.00	618.00	1.00% a.m.	1,839.39	2,967.40
Salário mínimo vigente em julho de 2010	R\$ 510.00	7/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.900	94.988	1,129.24	619.24	1.00% a.m.	1,841.42	2,970.66
Salário mínimo vigente em agosto de 2010	R\$ 510.00	8/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.869	94.988	1,130.03	620.03	1.00% a.m.	1,842.71	2,972.75
Salário mínimo vigente em setembro de 2010	R\$ 510.00	9/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	42.839	94.988	1,130.83	620.83	1.00% a.m.	1,844.00	2,974.83
Salário mínimo vigente em outubro de 2010	R\$ 510.00	10/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	43.071	94.988	1,124.75	614.75	1.00% a.m.	1,834.10	2,958.85
Salário mínimo vigente em novembro de 2010	R\$ 510.00	11/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	43.467	94.988	1,114.50	604.50	1.00% a.m.	1,817.38	2,931.88
Salário mínimo vigente em dezembro de 2010	R\$ 510.00	12/15/2010	07/05/2024	TJ/SP	43.915	94.988	1,103.14	593.14	1.00% a.m.	1,798.85	2,901.99
Salário mínimo vigente em janeiro de 2011	R\$ 540.00	1/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	44.178	94.988	1,161.06	621.06	1.00% a.m.	1,881.31	3,042.37
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2011	R\$ 540.00	2/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	44.594	94.988	1,150.25	610.25	1.00% a.m.	1,851.90	3,002.15
Salário mínimo vigente em março de 2011	R\$ 545.00	3/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	44.834	94.988	1,154.66	609.66	1.00% a.m.	1,848.23	3,002.90
Salário mínimo vigente em abril de 2011	R\$ 545.00	4/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	45.130	94.988	1,147.09	602.09	1.00% a.m.	1,824.26	2,971.35
Salário mínimo vigente em maio de 2011	R\$ 545.00	5/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	45.455	94.988	1,138.89	593.89	1.00% a.m.	1,799.83	2,938.72
Salário mínimo vigente em junho de 2011	R\$ 545.00	6/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	45.714	94.988	1,132.44	587.44	1.00% a.m.	1,777.93	2,910.37
Salário mínimo vigente em julho de 2011	R\$ 545.00	7/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	45.815	94.988	1,129.95	584.95	1.00% a.m.	1,762.73	2,892.68
Salário mínimo vigente em agosto de 2011	R\$ 545.00	8/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	45.815	94.988	1,129.95	584.95	1.00% a.m.	1,751.05	2,881.00
Salário mínimo vigente em setembro de 2011	R\$ 545.00	9/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	46.007	94.988	1,125.23	580.23	1.00% a.m.	1,732.10	2,857.33
Salário mínimo vigente em outubro de 2011	R\$ 545.00	10/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	46.214	94.988	1,120.19	575.19	1.00% a.m.	1,713.14	2,833.32
Salário mínimo vigente em novembro de 2011	R\$ 545.00	11/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	46.362	94.988	1,116.61	571.61	1.00% a.m.	1,696.13	2,812.75
Salário mínimo vigente em dezembro de 2011	R\$ 545.00	12/15/2011	07/05/2024	TJ/SP	46.626	94.988	1,110.28	565.28	1.00% a.m.	1,675.42	2,785.70

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Salário mínimo vigente em janeiro de 2012	R\$ 622.00	1/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	46.864	94.988	1,260.72	638.72	1.00% a.m.	1.889.40	3.150.12
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2012	R\$ 622.00	2/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	47.103	94.988	1,254.32	632.32	1.00% a.m.	1.866.85	3.121.17
Salário mínimo vigente em março de 2012	R\$ 622.00	3/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	47.287	94.988	1,249.45	627.45	1.00% a.m.	1.847.52	3.096.97
Salário mínimo vigente em abril de 2012	R\$ 622.00	4/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	47.372	94.988	1,247.21	625.21	1.00% a.m.	1.831.31	3.078.52
Salário mínimo vigente em maio de 2012	R\$ 622.00	5/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	47.675	94.988	1,239.27	617.27	1.00% a.m.	1.807.27	3.046.55
Salário mínimo vigente em junho de 2012	R\$ 622.00	6/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	47.937	94.988	1,232.50	610.50	1.00% a.m.	1.784.65	3.017.15
Salário mínimo vigente em julho de 2012	R\$ 622.00	7/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	48.062	94.988	1,229.30	607.30	1.00% a.m.	1.767.73	2.997.03
Salário mínimo vigente em agosto de 2012	R\$ 622.00	8/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	48.269	94.988	1,224.04	602.04	1.00% a.m.	1.747.52	2.971.55
Salário mínimo vigente em setembro de 2012	R\$ 622.00	9/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	48.486	94.988	1,218.55	596.55	1.00% a.m.	1.727.09	2.945.65
Salário mínimo vigente em outubro de 2012	R\$ 622.00	10/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	48.791	94.988	1,210.92	588.92	1.00% a.m.	1.704.17	2.915.10
Salário mínimo vigente em novembro de 2012	R\$ 622.00	11/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	49.138	94.988	1,202.39	580.39	1.00% a.m.	1.679.73	2.882.12
Salário mínimo vigente em dezembro de 2012	R\$ 622.00	12/15/2012	07/05/2024	TJ/SP	49.403	94.988	1,195.93	573.93	1.00% a.m.	1.658.75	2.854.68
Salário mínimo vigente em janeiro de 2013	R\$ 678.00	1/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	49.769	94.988	1,194.02	616.02	1.00% a.m.	1.781.44	3.075.47
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2013	R\$ 678.00	2/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	50.227	94.988	1,282.23	604.23	1.00% a.m.	1.751.95	3.034.18
Salário mínimo vigente em março de 2013	R\$ 678.00	3/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	50.488	94.988	1,275.60	597.60	1.00% a.m.	1.730.98	3.006.58
Salário mínimo vigente em abril de 2013	R\$ 678.00	4/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	50.791	94.988	1,267.99	589.99	1.00% a.m.	1.707.56	2.975.54
Salário mínimo vigente em maio de 2013	R\$ 678.00	5/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.090	94.988	1,260.55	582.55	1.00% a.m.	1.684.94	2.945.49
Salário mínimo vigente em junho de 2013	R\$ 678.00	6/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.269	94.988	1,256.15	578.15	1.00% a.m.	1.666.08	2.922.23
Salário mínimo vigente em julho de 2013	R\$ 678.00	7/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.413	94.988	1,252.65	574.65	1.00% a.m.	1.648.90	2.901.55
Salário mínimo vigente em agosto de 2013	R\$ 678.00	8/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.346	94.988	1,254.28	576.28	1.00% a.m.	1.638.09	2.892.36
Salário mínimo vigente em setembro de 2013	R\$ 678.00	9/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.428	94.988	1,252.27	574.27	1.00% a.m.	1.622.53	2.874.80
Salário mínimo vigente em outubro de 2013	R\$ 678.00	10/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.567	94.988	1,248.90	570.90	1.00% a.m.	1.605.67	2.854.57
Salário mínimo vigente em novembro de 2013	R\$ 678.00	11/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	51.882	94.988	1,241.33	563.33	1.00% a.m.	1.583.11	2.824.44
Salário mínimo vigente em dezembro de 2013	R\$ 678.00	12/15/2013	07/05/2024	TJ/SP	52.162	94.988	1,234.66	556.66	1.00% a.m.	1.562.26	2.796.92
Salário mínimo vigente em janeiro de 2014	R\$ 724.00	1/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	52.537	94.988	1,309.00	585.00	1.00% a.m.	1.642.80	2.951.81
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2014	R\$ 724.00	2/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	52.868	94.988	1,300.81	576.81	1.00% a.m.	1.619.07	2.919.88
Salário mínimo vigente em março de 2014	R\$ 724.00	3/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	53.207	94.988	1,292.54	568.54	1.00% a.m.	1.596.71	2.889.25
Salário mínimo vigente em abril de 2014	R\$ 724.00	4/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	53.643	94.988	1,282.02	558.02	1.00% a.m.	1.570.48	2.852.51
Salário mínimo vigente em maio de 2014	R\$ 724.00	5/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.061	94.988	1,272.10	548.10	1.00% a.m.	1.545.60	2.817.71
Salário mínimo vigente em junho de 2014	R\$ 724.00	6/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.386	94.988	1,264.52	540.52	1.00% a.m.	1.523.32	2.787.83
Salário mínimo vigente em julho de 2014	R\$ 724.00	7/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.527	94.988	1,261.24	537.24	1.00% a.m.	1.506.76	2.767.99
Salário mínimo vigente em agosto de 2014	R\$ 724.00	8/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.598	94.988	1,259.60	535.60	1.00% a.m.	1.491.78	2.751.38
Salário mínimo vigente em setembro de 2014	R\$ 724.00	9/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.696	94.988	1,257.34	533.34	1.00% a.m.	1.476.11	2.733.45
Salário mínimo vigente em outubro de 2014	R\$ 724.00	10/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	54.964	94.988	1,251.20	527.20	1.00% a.m.	1.456.40	2.707.61
Salário mínimo vigente em novembro de 2014	R\$ 724.00	11/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	55.173	94.988	1,246.47	522.47	1.00% a.m.	1.438.01	2.684.48
Salário mínimo vigente em dezembro de 2014	R\$ 724.00	12/15/2014	07/05/2024	TJ/SP	55.466	94.988	1,239.90	515.90	1.00% a.m.	1.418.03	2.657.92
Salário mínimo vigente em janeiro de 2015	R\$ 788.00	1/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	55.809	94.988	1,341.19	553.19	1.00% a.m.	1.520.01	2.861.20
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2015	R\$ 788.00	2/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	56.635	94.988	1,321.63	533.63	1.00% a.m.	1.484.19	2.805.81
Salário mínimo vigente em março de 2015	R\$ 788.00	3/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	57.292	94.988	1,306.47	518.47	1.00% a.m.	1.454.97	2.761.44
Salário mínimo vigente em abril de 2015	R\$ 788.00	4/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	58.157	94.988	1,287.04	499.04	1.00% a.m.	1.420.03	2.707.07
Salário mínimo vigente em maio de 2015	R\$ 788.00	5/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	58.570	94.988	1,277.96	489.96	1.00% a.m.	1.397.24	2.675.20
Salário mínimo vigente em junho de 2015	R\$ 788.00	6/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	59.150	94.988	1,265.43	477.43	1.00% a.m.	1.370.47	2.635.90
Salário mínimo vigente em julho de 2015	R\$ 788.00	7/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	59.606	94.988	1,255.77	467.77	1.00% a.m.	1.347.44	2.603.20
Salário mínimo vigente em agosto de 2015	R\$ 788.00	8/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	59.951	94.988	1,248.52	460.52	1.00% a.m.	1.326.76	2.575.29
Salário mínimo vigente em setembro de 2015	R\$ 788.00	9/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	60.101	94.988	1,245.41	457.41	1.00% a.m.	1.310.59	2.556.00
Salário mínimo vigente em outubro de 2015	R\$ 788.00	10/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	60.408	94.988	1,239.09	451.09	1.00% a.m.	1.291.55	2.530.64
Salário mínimo vigente em novembro de 2015	R\$ 788.00	11/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	60.873	94.988	1,229.62	441.62	1.00% a.m.	1.268.97	2.498.59
Salário mínimo vigente em dezembro de 2015	R\$ 788.00	12/15/2015	07/05/2024	TJ/SP	61.549	94.988	1,216.12	428.12	1.00% a.m.	1.242.88	2.459.00
Salário mínimo vigente em janeiro de 2016	R\$ 880.00	1/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	62.103	94.988	1,345.99	465.99	1.00% a.m.	1.361.70	2.707.69
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2016	R\$ 880.00	2/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	63.040	94.988	1,325.97	445.97	1.00% a.m.	1.327.74	2.653.71
Salário mínimo vigente em março de 2016	R\$ 880.00	3/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	63.639	94.988	1,313.49	433.49	1.00% a.m.	1.302.55	2.616.04
Salário mínimo vigente em abril de 2016	R\$ 880.00	4/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	63.919	94.988	1,307.74	427.74	1.00% a.m.	1.283.33	2.591.07
Salário mínimo vigente em maio de 2016	R\$ 880.00	5/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	64.328	94.988	1,299.42	419.42	1.00% a.m.	1.262.17	2.561.60
Salário mínimo vigente em junho de 2016	R\$ 880.00	6/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	64.959	94.988	1,286.81	406.81	1.00% a.m.	1.236.63	2.523.44
Salário mínimo vigente em julho de 2016	R\$ 880.00	7/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	65.264	94.988	1,280.79	400.79	1.00% a.m.	1.218.03	2.498.83
Salário mínimo vigente em agosto de 2016	R\$ 880.00	8/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	65.682	94.988	1,272.65	392.65	1.00% a.m.	1.197.14	2.469.79
Salário mínimo vigente em setembro de 2016	R\$ 880.00	9/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	65.885	94.988	1,268.71	388.71	1.00% a.m.	1.180.33	2.449.04
Salário mínimo vigente em outubro de 2016	R\$ 880.00	10/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	65.938	94.988	1,267.70	387.70	1.00% a.m.	1.166.71	2.434.41
Salário mínimo vigente em novembro de 2016	R\$ 880.00	11/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	66.050	94.988	1,265.55	385.55	1.00% a.m.	1.151.65	2.417.20
Salário mínimo vigente em dezembro de 2016	R\$ 880.00	12/15/2016	07/05/2024	TJ/SP	66.096	94.988	1,264.66	384.66	1.00% a.m.	1.138.20	2.402.86
Salário mínimo vigente em janeiro de 2017	R\$ 937.00	1/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.189	94.988	1,344.70	407.70	1.00% a.m.	1.196.33	2.541.03
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2017	R\$ 937.00	2/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.467	94.988	1,339.07	402.07	1.00% a.m.	1.177.49	2.516.56
Salário mínimo vigente em março de 2017	R\$ 937.00	3/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.626	94.988	1,335.87	398.87	1.00% a.m.	1.162.20	2.498.07
Salário mínimo vigente em abril de 2017	R\$ 937.00	4/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.840	94.988	1,331.61	394.61	1.00% a.m.	1.144.74	2.476.34
Salário mínimo vigente em maio de 2017	R\$ 937.00	5/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.893	94.988	1,330.54	393.54	1.00% a.m.	1.130.52	2.461.06
Salário mínimo vigente em junho de 2017	R\$ 937.00	6/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.134	94.988	1,325.77	388.77	1.00% a.m.	1.112.76	2.438.53
Salário mínimo vigente em julho de 2017	R\$ 937.00	7/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	66.932	94.988	1,329.76	392.76	1.00% a.m.	1.102.81	2.432.57
Salário mínimo vigente em agosto de 2017	R\$ 937.00	8/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.046	94.988	1,327.50	390.50	1.00% a.m.	1.087.22	2.414.72
Salário mínimo vigente em setembro de 2017	R\$ 937.00	9/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.026	94.988	1,327.90	390.90	1.00% a.m.	1.073.83	2.401.73
Salário mínimo vigente em outubro de 2017	R\$ 937.00	10/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.013	94.988	1,328.17	391.17	1.00% a.m.	1.060.76	2.388.93
Salário mínimo vigente em novembro de 2017	R\$ 937.00	11/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.261	94.988	1,323.27	386.27	1.00% a.m.	1.043.18	2.366.45

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Salário mínimo vigente em dezembro de 2017	R\$ 937,00	12/15/2017	07/05/2024	TJ/SP	67.382	94.988	1.320,89	383,89	1.00% a.m.	1.028,09	2.348,99
Salário mínimo vigente em janeiro de 2018	R\$ 954,00	1/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	67.557	94.988	1.341,37	387,37	1.00% a.m.	1.030,17	2.371,54
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2018	R\$ 954,00	2/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	67.712	94.988	1.338,29	384,29	1.00% a.m.	1.013,98	2.352,27
Salário mínimo vigente em março de 2018	R\$ 954,00	3/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	67.834	94.988	1.335,89	381,89	1.00% a.m.	999,69	2.335,57
Salário mínimo vigente em abril de 2018	R\$ 954,00	4/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	67.882	94.988	1.334,95	380,95	1.00% a.m.	985,19	2.320,15
Salário mínimo vigente em maio de 2018	R\$ 954,00	5/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	68.024	94.988	1.332,15	378,15	1.00% a.m.	969,81	2.301,96
Salário mínimo vigente em junho de 2018	R\$ 954,00	6/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	68.317	94.988	1.326,45	372,45	1.00% a.m.	951,95	2.278,40
Salário mínimo vigente em julho de 2018	R\$ 954,00	7/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.294	94.988	1.307,75	353,75	1.00% a.m.	925,45	2.233,20
Salário mínimo vigente em agosto de 2018	R\$ 954,00	8/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.467	94.988	1.304,49	350,49	1.00% a.m.	909,66	2.214,15
Salário mínimo vigente em setembro de 2018	R\$ 954,00	9/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.467	94.988	1.304,49	350,49	1.00% a.m.	896,18	2.200,67
Salário mínimo vigente em outubro de 2018	R\$ 954,00	10/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.675	94.988	1.300,59	346,59	1.00% a.m.	880,50	2.181,08
Salário mínimo vigente em novembro de 2018	R\$ 954,00	11/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.954	94.988	1.295,41	341,41	1.00% a.m.	863,60	2.159,01
Salário mínimo vigente em dezembro de 2018	R\$ 954,00	12/15/2018	07/05/2024	TJ/SP	69.779	94.988	1.298,65	344,65	1.00% a.m.	852,78	2.151,43
Salário mínimo vigente em janeiro de 2019	R\$ 998,00	1/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	69.877	94.988	1.356,65	358,65	1.00% a.m.	876,85	2.233,50
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2019	R\$ 998,00	2/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	70.128	94.988	1.351,78	353,78	1.00% a.m.	859,73	2.211,52
Salário mínimo vigente em março de 2019	R\$ 998,00	3/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	70.507	94.988	1.344,52	346,52	1.00% a.m.	842,57	2.187,09
Salário mínimo vigente em abril de 2019	R\$ 998,00	4/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.050	94.988	1.334,25	336,25	1.00% a.m.	822,34	2.156,59
Salário mínimo vigente em maio de 2019	R\$ 998,00	5/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.476	94.988	1.326,29	328,29	1.00% a.m.	804,17	2.130,46
Salário mínimo vigente em junho de 2019	R\$ 998,00	6/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.583	94.988	1.324,30	326,30	1.00% a.m.	789,29	2.113,59
Salário mínimo vigente em julho de 2019	R\$ 998,00	7/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.591	94.988	1.324,17	326,17	1.00% a.m.	775,96	2.100,14
Salário mínimo vigente em agosto de 2019	R\$ 998,00	8/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.662	94.988	1.322,85	324,85	1.00% a.m.	761,52	2.084,37
Salário mínimo vigente em setembro de 2019	R\$ 998,00	9/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.748	94.988	1.321,26	323,26	1.00% a.m.	746,95	2.068,22
Salário mínimo vigente em outubro de 2019	R\$ 998,00	10/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.712	94.988	1.321,92	323,92	1.00% a.m.	734,11	2.056,03
Salário mínimo vigente em novembro de 2019	R\$ 998,00	11/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	71.741	94.988	1.321,40	323,40	1.00% a.m.	720,16	2.041,56
Salário mínimo vigente em dezembro de 2019	R\$ 998,00	12/15/2019	07/05/2024	TJ/SP	72.128	94.988	1.314,30	316,30	1.00% a.m.	703,15	2.017,45
Salário mínimo vigente em janeiro de 2020	R\$ 1.039,00	1/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.008	94.988	1.351,80	312,80	1.00% a.m.	709,24	2.061,05
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2020	R\$ 1.045,00	2/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.147	94.988	1.357,03	312,03	1.00% a.m.	697,97	2.054,99
Salário mínimo vigente em março de 2020	R\$ 1.045,00	3/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.271	94.988	1.354,73	309,73	1.00% a.m.	683,68	2.038,41
Salário mínimo vigente em abril de 2020	R\$ 1.045,00	4/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.403	94.988	1.352,29	307,29	1.00% a.m.	668,48	2.020,77
Salário mínimo vigente em maio de 2020	R\$ 1.045,00	5/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.235	94.988	1.355,41	310,41	1.00% a.m.	656,47	2.011,88
Salário mínimo vigente em junho de 2020	R\$ 1.045,00	6/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.051	94.988	1.358,81	313,81	1.00% a.m.	644,07	2.002,88
Salário mínimo vigente em julho de 2020	R\$ 1.045,00	7/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.271	94.988	1.354,74	309,74	1.00% a.m.	628,60	1.983,34
Salário mínimo vigente em agosto de 2020	R\$ 1.045,00	8/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.593	94.988	1.348,81	303,81	1.00% a.m.	611,91	1.960,72
Salário mínimo vigente em setembro de 2020	R\$ 1.045,00	9/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.858	94.988	1.343,97	298,97	1.00% a.m.	595,83	1.939,79
Salário mínimo vigente em outubro de 2020	R\$ 1.045,00	10/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	74.500	94.988	1.332,38	287,38	1.00% a.m.	577,36	1.909,74
Salário mínimo vigente em novembro de 2020	R\$ 1.045,00	11/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	75.164	94.988	1.320,62	275,62	1.00% a.m.	558,62	1.879,25
Salário mínimo vigente em dezembro de 2020	R\$ 1.045,00	12/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	75.878	94.988	1.308,20	263,20	1.00% a.m.	540,28	1.848,48
Salário mínimo vigente em janeiro de 2021	R\$ 1.100,00	1/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	76.985	94.988	1.357,23	257,23	1.00% a.m.	546,51	1.903,74
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2021	R\$ 1.100,00	2/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	77.193	94.988	1.353,58	253,58	1.00% a.m.	531,05	1.884,63
Salário mínimo vigente em março de 2021	R\$ 1.100,00	3/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	77.826	94.988	1.342,57	242,57	1.00% a.m.	514,20	1.856,77
Salário mínimo vigente em abril de 2021	R\$ 1.100,00	4/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	78.496	94.988	1.331,12	231,12	1.00% a.m.	496,06	1.827,19
Salário mínimo vigente em maio de 2021	R\$ 1.100,00	5/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	78.794	94.988	1.326,08	226,08	1.00% a.m.	480,93	1.807,01
Salário mínimo vigente em junho de 2021	R\$ 1.100,00	6/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	79.550	94.988	1.313,47	213,47	1.00% a.m.	462,78	1.776,25
Salário mínimo vigente em julho de 2021	R\$ 1.100,00	7/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	1.305,64	205,64	1.00% a.m.	446,96	1.752,60
Salário mínimo vigente em agosto de 2021	R\$ 1.100,00	8/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.844	94.988	1.292,46	192,46	1.00% a.m.	429,10	1.721,55
Salário mínimo vigente em setembro de 2021	R\$ 1.100,00	9/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	81.555	94.988	1.281,18	181,18	1.00% a.m.	412,11	1.693,29
Salário mínimo vigente em outubro de 2021	R\$ 1.100,00	10/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	82.534	94.988	1.265,99	165,99	1.00% a.m.	394,57	1.660,56
Salário mínimo vigente em novembro de 2021	R\$ 1.100,00	11/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	83.491	94.988	1.251,47	151,47	1.00% a.m.	377,11	1.628,58
Salário mínimo vigente em dezembro de 2021	R\$ 1.100,00	12/15/2021	07/05/2024	TJ/SP	84.193	94.988	1.241,05	141,05	1.00% a.m.	361,56	1.602,61
Salário mínimo vigente em janeiro de 2022	R\$ 1.212,00	1/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	84.807	94.988	1.357,50	145,50	1.00% a.m.	381,46	1.738,96
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2022	R\$ 1.212,00	2/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	85.375	94.988	1.348,46	136,46	1.00% a.m.	364,98	1.713,45
Salário mínimo vigente em março de 2022	R\$ 1.212,00	3/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	86.229	94.988	1.335,11	123,11	1.00% a.m.	348,91	1.684,02
Salário mínimo vigente em abril de 2022	R\$ 1.212,00	4/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	87.704	94.988	1.312,67	100,67	1.00% a.m.	329,48	1.642,15
Salário mínimo vigente em maio de 2022	R\$ 1.212,00	5/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.616	94.988	1.299,16	87,16	1.00% a.m.	313,10	1.612,25
Salário mínimo vigente em junho de 2022	R\$ 1.212,00	6/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	89.015	94.988	1.293,34	81,34	1.00% a.m.	298,33	1.591,66
Salário mínimo vigente em julho de 2022	R\$ 1.212,00	7/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	89.566	94.988	1.285,37	73,37	1.00% a.m.	283,64	1.569,00
Salário mínimo vigente em agosto de 2022	R\$ 1.212,00	8/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	89.029	94.988	1.293,13	81,13	1.00% a.m.	271,99	1.565,11
Salário mínimo vigente em setembro de 2022	R\$ 1.212,00	9/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.753	94.988	1.297,15	85,15	1.00% a.m.	259,43	1.556,58
Salário mínimo vigente em outubro de 2022	R\$ 1.212,00	10/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.469	94.988	1.301,31	89,31	1.00% a.m.	247,25	1.548,56
Salário mínimo vigente em novembro de 2022	R\$ 1.212,00	11/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.885	94.988	1.295,22	83,22	1.00% a.m.	232,71	1.527,93
Salário mínimo vigente em dezembro de 2022	R\$ 1.212,00	12/15/2022	07/05/2024	TJ/SP	89.223	94.988	1.290,32	78,32	1.00% a.m.	218,92	1.509,24
Salário mínimo vigente em janeiro de 2023	R\$ 1.302,00	1/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	89.838	94.988	1.376,64	74,64	1.00% a.m.	219,34	1.595,98
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2023	R\$ 1.302,00	2/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	90.252	94.988	1.370,33	68,33	1.00% a.m.	204,18	1.574,51
Salário mínimo vigente em março de 2023	R\$ 1.302,00	3/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	90.946	94.988	1.359,86	57,86	1.00% a.m.	189,93	1.549,79
Salário mínimo vigente em abril de 2023	R\$ 1.302,00	4/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	91.529	94.988	1.351,21	49,21	1.00% a.m.	174,76	1.525,97
Salário mínimo vigente em maio de 2023	R\$ 1.320,00	5/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.014	94.988	1.362,67	42,67	1.00% a.m.	162,61	1.525,28
Salário mínimo vigente em junho de 2023	R\$ 1.320,00	6/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.345	94.988	1.357,78	37,78	1.00% a.m.	148,00	1.505,78
Salário mínimo vigente em julho de 2023	R\$ 1.320,00	7/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.253	94.988	1.359,14	39,14	1.00% a.m.	134,56	1.493,70
Salário mínimo vigente em agosto de 2023	R\$ 1.320,00	8/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.170	94.988	1.360,37	40,37	1.00% a.m.	120,62	1.480,99
Salário mínimo vigente em setembro de 2023	R\$ 1.320,00	9/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.354	94.988	1.357,65	37,65	1.00% a.m.	106,35	1.464,00
Salário mínimo vigente em outubro de 2023	R\$ 1.320,00	10/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.455	94.988	1.356,16	36,16	1.00% a.m.	92,67	1.448,83
Salário mínimo vigente em novembro de 2023	R\$ 1.320,00	11/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.566	94.988	1.354,54	34,54	1.00% a.m.	78,56	1.433,10
Salário mínimo vigente em dezembro de 2023	R\$ 1.320,00	12/15/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.659	94.988	1.353,18	33,18	1.00% a.m.	64,95	1.418,14

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Salário mínimo vigente em janeiro de 2024	R\$ 1.412,00	1/15/2024	07/05/2024	TJ/SP	93.169	94.988	1.439,58	27,58	1,00% a.m.	54,22	1.493,80
Salário mínimo vigente em fevereiro de 2024	R\$ 1.412,00	2/15/2024	07/05/2024	TJ/SP	93.700	94.988	1.431,42	19,42	1,00% a.m.	39,13	1.470,54
Salário mínimo vigente em março de 2024	R\$ 1.412,00	3/15/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.459	94.988	1.419,92	7,92	1,00% a.m.	25,09	1.445,00
Salário mínimo vigente em abril de 2024	R\$ 1.412,00	4/15/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.638	94.988	1.417,22	5,22	1,00% a.m.	10,39	1.427,62
Salário mínimo vigente em maio de 2024	R\$ 282,40	5/6/2024	07/05/2024	TJ/SP	94.988	94.988	282,40	0,00	1,00% a.m.	0,09	282,49
Subtotal	152,068.40	-	-	-	-	-	217,175	-	-	181,119	398,294.09



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	VANESSA APARECIDA SILVA DOS REIS	
CPF/CNPJ	287.150.908-50	
Tipo de análise	Divergência	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	39,546.24
	Classe	Classe III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	52,462.17
	Classe	Classe III - Quirografária
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por Ação de Responsabilidade Civil nº 1012975-25.2014.26.0009, na qual, houve prolação de sentença condenatória, expedida em 30/11/2021, condenando a Recuperanda e o Sr. Edson Sanches (sócio) (i) ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 1.100,00; (ii) ao pagamento à autora da indenização por danos morais no valor de R\$ 36.200,00; respondendo os réus pelas (iii) custas, despesas processuais e por honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.</p> <p>Em sede de apelação, os danos morais foram reduzidos para R\$ 15.000,00, mantidas as demais determinações. Já em Cumprimento de sentença (0006591-82.2022.8.26.0009), como não houve pagamento voluntário, em decisão de fls. 81/82, foi determinada a incidência de honorários e multa de 10% cada.</p> <p>Para elaboração do cálculo, a AJ atualizou o valor da condenação de acordo com as determinações da sentença, isto é, danos materiais desde o desembolso e danos morais desde a data da sentença, ambos pelo índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido de Recuperação Judicial. Ao final, calculou 10% de multa sobre o valor apurado, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 44,851.94 Classe III - Quirografário



VANESSA APARECIDA SILVA DOS REIS	
CPF / CNPJ	287.150.908-50
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 39,546.24
Crédito conforme Requerente	R\$ 52,462.17
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografária
Crédito Total apuração AJ	R\$ 44,851.94
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa (art. 523, §1º CPC)	10%
Juros Moratórios	1%
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 44.851,94, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Taxa de Juros	Juros Moratórios	Valor Total
Danos materiais	R\$ 1,100.00	8/7/2012	07/05/2024	TJ/SP	48.269	94.988	2,164.69	1,064.69	1.00% a.m.	2,425.18	R\$ 4,589.87
Danos morais	R\$ 15,000.00	11/30/2021	07/05/2024	TJ/SP	83.491	94.988	17,065.53	2,065.53	1.00% a.m.	19,119.09	R\$ 36,184.62
Multa de 10% (art. 523, §1º CPC)	R\$ 4,077.45										R\$ 4,077.45
Subtotal	R\$ 20,177.45	-	-	-	-	-	R\$ 19,230.23	-	-	R\$ 21,544.27	R\$ 44,851.94



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TIAGO GOMES DA SILVA	
CPF/CNPJ	333.396.478-36	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	260,300.63
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Crédito gerado do acordo (id 4da0daa) firmado entre as partes em audiência de conciliação e homologado (RT nº 1000775-77.2019.5.02.0607). O acordo estipulou que a Recuperanda pagasse a quantia de R\$ 340.000,00 parcelado em 34x de R\$ 10.000,00, a serem pagas todo dia 15. A primeira parcela deveria ser paga até dia 15/09/2021, sob pena de multa de 30%.</p> <p>A AJ verificou que foi noticiado nos autos o inadimplemento do acordo celebrado a partir da parcela vencida em 15/09/2023, tendo a execução prosseguimento em relação ao saldo remanescente, com a inclusão da multa de 30%.</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito remanescente do acordo conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 30%, conforme definido na avença.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 141,950.69 Classe I - Trabalhista



TIAGO GOMES DA SILVA	
CPF / CNPJ	333.396.478-36
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 260,300.63
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 141,950.69
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA-E
Multa	30%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 141.950,69, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa (30%)	Valor Total
Acordo trabalhista (parcelas inadimplidas) RT nº 1000775-77.2019.5.02.0607	R\$ 100,000.00	9/15/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6561.121	6757.115	102,987.20	2,987.20	8,067.33	30,896.16	141,950.69
Subtotal	100,000	-	-	-	-	-	102,987	-	8,067	30,896	R\$ 141,950.69



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PAULA KETLEM DE SOUZA	
CPF/CNPJ	455.918.008-31	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	61,526.89
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória proferida em 29/03/2023 (RT nº 1001620-04.2022.5.02.0608), transitada em julgado em 14/07/2023, a qual condenou as Requeridas (Clins Comercial e Master Clin) ao pagamento de verbas rescisórias em favor da credora.</p> <p>Compulsando a RT, foram identificados depósitos realizados por empresas tomadoras de serviço e penhoras nas contas das Requeridas, no entanto não foi possível identificar os valores exatos, se houve algum levantamento pela credora e qual o valor atualizado da dívida. <u>Assim, diante da impossibilidade de apuração do total do crédito pago, optou-se por incluir o crédito total fixado em sentença de homologação dos cálculos em fase de liquidação de sentença (id 2a7ab18), facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</u></p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde a última atualização do crédito em 30.09.2023 até a data da RJ.</p> <p>Destaca-se que não são considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	77,764.16
	Classe	Classe I - Trabalhista



PAULA KETLEM DE SOUZA	
CPF / CNPJ	455.918.008-31
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 61,526.89
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 77,764.16
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 77.764,16, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Sentença condenatória RT nº 1001620-04.2022.5.02.0608	R\$ 70,349.60	9/30/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6561.121	6757.115	72,451.09	2,101.49	5,313.08	77,764.16
Subtotal	70,350	-	-	-	-	-	72,451	-	5,313	R\$ 77,764.16



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PATRICIA DE MORAIS SOARES	
CPF/CNPJ	375.264.628-48	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	110,341.01
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado em RT nº 1000543-46.2020.5.02.0602, em que as Requeridas (Clins Comercial e Master Clin) foram condenadas ao pagamento de verbas rescisórias em favor da credora.</p> <p>Como base dos cálculos elaborados por esta Auxiliar, foi considerado o valor fixado em sentença de homologação dos cálculos em fase de liquidação (id 0b9db99).</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde a última atualização do crédito em 01.04.2022 até a data da RJ.</p> <p>Destaca-se que não são considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 24,692.34 Classe I - Trabalhista



PATRICIA DE MORAIS SOARES	
CPF / CNPJ	375.264.628-48
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 110,341.01
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 24,692.34
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 24692.34176, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Sentença condenatória RT n° 1000543-46.2020.5.02.0602	R\$ 17,884.69	4/1/2022	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6145.466	6757.115	19,664.73	1,780.04	5,027.62	24,692.34
Subtotal	17,885	-	-	-	-	-	19,665	-	5,028	R\$ 24,692.34



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	NORMA SULEIDE SANTOS	
CPF/CNPJ	107.091.308-13	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	38,487.00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Crédito gerado do acordo (id 4da0daa) firmado entre as partes em audiência de conciliação e homologado (RT nº 1000913-82.2021.5.02.0604). O acordo estipulou que a Recuperanda pagasse a quantia de R\$ 18.900,00 parcelado em 10 parcelas, sendo R\$ 18.000,00 líquidos a reclamante e R\$ 900,00 ao seu patrono a título de honorários de sucumbência. A primeira parcela deveria ser paga até dia 14/04/2023 e terminaria em 15/01/2024, mas só foram realizados os pagamentos de 5 parcelas. Assim, o acordo foi inadimplido a partir de 14/09/2023.</p> <p>A AJ verificou que em 20/09/2024 foi expedida a certidão para habilitação de crédito da referida credora, pelo valor de R\$ 14.175,00 relativo às parcelas inadimplidas e a multa definida em contrato, mas não foi possível verificar nos autos a data de atualização do referido crédito.</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 50%, conforme definido em acordo.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 15,364.04 Classe I - Trabalhista



NORMA SULEIDE SANTOS	
CPF / CNPJ	107.091.308-13
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 38,487.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 15,364.04
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA-E
Multa	50%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 15364.04288, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(50%)	Valor Total
Acordo trabalhista (parcelas inadimplidas) RT nº 1000913-82.2021.5.02.0604	R\$ 9,450.00	9/14/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6561.121	6757.115	9,732.29	282.29	765.61	4,866.15	15,364.04
Subtotal	9,450	-	-	-	-	-	9,732	-	766	-	R\$ 15,364.04



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	NATHASHA LAIS MATOS DE SOUZA	
CPF/CNPJ	518.674.408-57	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	110,205.06
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado em RT nº 1000467-87.2023.5.02.0611. Em sentença, foi julgado que a segunda reclamada (Master Clin) não tem responsabilidade solidária. Por fim, determinou a extinção da presente ação sem reolucção de mérito e arbitrou honorários advocatícios em favor dos(as) advogados(as) das reclamadas no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 110.205,06). A reclamante, por fim, recorreu com recurso ordinário acerca da sentença que extinguiu o processo e agora está em outra instância. Em acórdão, foi negado provimento ao referido recurso. <u>Portanto, não há necessidade do financeiro elaborar um parecer sobre o caso em questão por não haver prosseguimento do feito.</u></p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	0.00
	Classe	Classe I - Trabalhista



NATHASHA LAIS MATOS DE SOUZA	
CPF / CNPJ	518.674.408-57
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 110,205.06
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 0.00
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	-
Multa	-
Juros Moratórios	-
Data do Pedido da RJ	-
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
#REF!	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Subtotal	#REF!	-	-	-	-	-	#REF!	-	#REF!	#REF!



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO	
CPF/CNPJ	544.468.188-99	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	20,000.00
	Classe	Classe III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado em ação de indenização por danos morais nº 1014044-59.2018.8.26.0007, ajuizada pelos representantes de Miguel - menor de idade. Em sentença condenatória, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as rés HOSPITAL E MATERNIDADE MÁSTER CLIN e AMENO SAÚDE., a pagarem, <u>solidariamente</u>, a quantia de R\$ 20.000,00, que deverá ser atualizada a partir da data da sentença (01/09/2022) e acrescidos de juros legais, do trânsito em julgado.</p> <p><i>A Recuperanda interpôs Apelação em face da referida sentença, cujo provimento foi negado. Ademais, compulsando a referida ação, a AJ verificou que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, diante da interposição de Agravo em Recurso Especial pela Recuperanda. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito devido ao Miguel na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a esse credor.</i></p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou como base o valor da condenação, atualizado pelo índice do TJSP desde a data da sentença até a data do pedido de RJ. <u>Destaca-se que não foram incluídos juros moratórios, diante da ausência de certificação do trânsito em julgado, até o momento.</u></p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	21,405.05
	Classe	Classe III - Quirografário



MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO	
CPF / CNPJ	544.468.188-99
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 20,000.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 21,405.05
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJSP
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 21.405,05, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Sentença condenatória Autos nº 1014044-59.2018.8.26.0007	R\$ 20,000.00	9/1/2022	07/05/2024	TJ/SP	88.753	94.988	21,405.05	1,405.05	21,405.05
Subtotal	20,000	-	-	-	-	-	21,405	-	R\$ 21,405.05



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MICHELLE VENÂNCIO DOS SANTOS	
CPF/CNPJ	230.973.218-45	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	20,000.00
	Classe	Classe III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória proferida em 28/11/2023 nos autos da ação de cobrança (nº 1010117-40.2022.8.26.0009) de serviços prestados para a Recuperanda em 2021.</p> <p>Assim, em sentença, a Master Clin foi condenada para pagar a quantia de R\$ 11.800,00 referentes aos serviços prestados, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde as datas das respectivas obrigações e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação (29/11/2022). Destaca-se que a Recuperanda interpôs Apelação, porém o recurso não foi reconhecido ante a ausência de recolhimento do preparo.</p> <p><i>Compulsando a referida ação, a AJ verificou que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito devido à Michelle na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a essa credora.</i></p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 16,103.27 Classe I - Trabalhista



MICHELLE VENÂNCIO DOS SANTOS	
CPF / CNPJ	230.973.218-45
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 20,000.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 16,103.27
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 16.103,27, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Plantão setembro	R\$ 3,000.00	9/5/2021	07/05/2024	TJ/SP	81.555	94.988	3,494.13	494.13	611.47	4,105.60
Plantão setembro	R\$ 1,500.00	9/8/2021	07/05/2024	TJ/SP	81.555	94.988	1,747.07	247.07	305.74	2,052.80
Plantão setembro	R\$ 3,000.00	9/26/2021	07/05/2024	TJ/SP	81.555	94.988	3,494.13	494.13	611.47	4,105.60
Plantão setembro	R\$ 1,500.00	9/30/2021	07/05/2024	TJ/SP	81.555	94.988	1,747.07	247.07	305.74	2,052.80
Plantão outubro	R\$ 1,400.00	10/18/2021	07/05/2024	TJ/SP	82.534	94.988	1,611.26	211.26	281.97	1,893.23
Plantão outubro	R\$ 1,400.00	10/26/2021	07/05/2024	TJ/SP	82.534	94.988	1,611.26	211.26	281.97	1,893.23
Subtotal	11,800	-	-	-	-	-	13,705	-	2,398	R\$ 16,103.27



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MARIA ROSELI DA SILVA	
CPF/CNPJ	749.847.564-20	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	79,991.15
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1001466-35.2021.5.02.0603), transitada em julgado em 01/06/2023. Os cálculos apresentados pela empresa Requerida foram homologados, de modo que a AJ utilizou o valor informado na decisão que homologou os cálculos atualizados até 01/06/2023 (id b7091c6) como base de cálculo.</p> <p>A AJ verificou que foram realizados bloqueios nos autos para liquidação do referido débito. No entanto, diante da impossibilidade de apuração de eventuais levantamentos pela credora, optou-se por incluir o crédito total, facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</p> <p>Conforme informado em sentença condenatória, os encargos incidentes sobre o crédito seriam definidos em sentença de liquidação (o que não se verificou, <i>in casu</i>). Na ausência de definição do indexador de correção monetária, a AJ utilizou o índice padrão utilizado para cálculo dos créditos trabalhistas, qual seja, IPCA, além dos juros de mora de 1% a.m., desde a última atualização (01/06/2023) até a data do pedido de RJ.</p> <p>Destaca-se que não foram considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 31,433.26 Classe I - Trabalhista



MARIA ROSELI DA SILVA	
CPF / CNPJ	749.847.564-20
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 79,991.15
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 31,433.26
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA-e
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 31.433,26, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Sentença condenatória - RT nº 1001466-35.2021.5.02.0603	R\$ 27,338.02	6/1/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6544.767	6757.115	28,225.02	887.00	3,208.24	31,433.26
Subtotal	R\$ 27,338.02	-	-	-	-	-	R\$ 28,225.02	-	R\$ 3,208.24	R\$ 31,433.26



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA	
CPF/CNPJ	801.997.473-34	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	29,165.78
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1000189-78.2021.5.02.0604), transitada em julgado em 11/06/2021. A Recuperanda foi incluída no polo passivo da demanda em decisão prolatada em 16/02/2023. Os cálculos apresentados pela reclamada (Clins Comercial) foram homologados pelo Juízo Trabalhista, de modo que a AJ utilizou o valor da última decisão de determinação de penhora como base da sua apuração, considerando a existência de pagamento realizados nos autos anteriormente à inclusão da Master Clin no polo passivo da demanda.</p> <p>Conforme determinado em sentença, a correção monetária deve se dar pelo IPCA na fase pré-judicial + 1% de juros de mora a.m. e, a partir da citação, somente a incidência da taxa SELIC. Como a última decisão utilizada como base para os cálculos anexos mencionou a atualização do crédito até 31/05/2023 (id d7631c4), portanto posteriormente à data de citação, a AJ atualizou os valores somente pela SELIC.</p> <p>Por fim, não foram considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 17,918.88 Classe I - Trabalhista



MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA	
CPF / CNPJ	801.997.473-34
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 29,165.78
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 17,918.88
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária (Após citação)	SELIC
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 17.918,88, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Sentença condenatória RT n° 1000189-78.2021.5.02.0604	R\$ 16,000.00	5/31/2023	07/05/2024	SELIC/BCB	4689.843	5252.297	17,918.88	1,918.88	17,918.88
Subtotal	R\$ 16,000.00	-	-	-	-	-	R\$ 17,918.88	-	R\$ 17,918.88



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA	
CPF/CNPJ	115.897.118-40	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	300,000.00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória proferida em 27/04/2022, nos autos da ação ordinária de indenização (nº 1003418-44.2019.8.26.0007) pleiteada por Marcos Rogério, viúvo de Alexandra Silva de Oliveira, que faleceu de trombose por erro médico realizado no hospital da Recuperada.</p> <p>Em sentença, determinou-se o pagamento de (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (morte - 27/02/2016) e corrigida a partir de seu arbitramento (27/04/2022); (ii) pensão por morte equivalente ao salário mensal percebido na data do óbito até a data em que a falecida completaria 75 anos de idade, ou até a data do falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Em relação à pensão, definiu-se que as prestações vencidas antes do ajuizamento da ação deveriam ser acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação e as vencidas depois da citação devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. O valor da pensão deve ser atualizado anualmente, pelo mesmo índice que for utilizado para reajuste do salário-mínimo nacional. Ademais, os valores devem ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o efetivo pagamento.</p> <p><u>Em sede de apelação, foi prolatado acórdão reconhecendo que o valor fixado inicialmente é excessivo, portanto deveria ser adotado o parâmetro de 2/3 da última remuneração percebida pela falecida.</u></p> <p>Compulsando a referida ação, a AJ verificou que <u>ainda não foi certificado o trânsito em julgado do acórdão</u>. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito devido ao Marcos na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a esse credor.</p> <p>Por fim, para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação com os seus respectivos encargos pelo TJSP. Com relação à pensão vitalícia, a AJ considerou as parcelas vencidas até o mês do pedido de RJ e utilizou como base 2/3 do último salário percebido pela Sra. Alexandra, no importe de R\$ 1.424,86 (fls. 63).</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	601,046.00
	Classe	Classe III - Quirografário



MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA	
CPF / CNPJ	115.897.118-40
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 300,000.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 601,046.00
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
Crédito Total apuração AJ	R\$ 140,510.48
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária (Danos Morais)	TJ-SP
Correção monetária (Pensão)	INPC
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 741.556,49, nas respectivas classes indicadas acima, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Danos morais	R\$ 300,000.00	4/27/2022	07/05/2024	INPC/IBGE	6615.107	6635.487	300,924.23	924.23	300,121.77	601,046.00
Pensão em fevereiro de 2016	R\$ 949.91	2/26/2016	26/02/2016	INPC/IBGE	4750.616	4750.616	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em março de 2016	R\$ 949.91	3/26/2016	26/03/2016	INPC/IBGE	4771.518	4771.518	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em abril de 2016	R\$ 949.91	4/26/2016	26/04/2016	INPC/IBGE	4802.056	4802.056	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em maio de 2016	R\$ 949.91	5/26/2016	26/05/2016	INPC/IBGE	4849.116	4849.116	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em junho de 2016	R\$ 949.91	6/26/2016	26/06/2016	INPC/IBGE	4871.907	4871.907	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em julho de 2016	R\$ 949.91	7/26/2016	26/07/2016	INPC/IBGE	4903.087	4903.087	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em agosto de 2016	R\$ 949.91	8/26/2016	26/08/2016	INPC/IBGE	4918.287	4918.287	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em setembro de 2016	R\$ 949.91	9/26/2016	26/09/2016	INPC/IBGE	4922.222	4922.222	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em outubro de 2016	R\$ 949.91	10/26/2016	26/10/2016	INPC/IBGE	4930.589	4930.589	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em novembro de 2016	R\$ 949.91	11/26/2016	26/11/2016	INPC/IBGE	4934.041	4934.041	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em dezembro de 2016	R\$ 949.91	12/26/2016	26/12/2016	INPC/IBGE	4940.948	4940.948	949.91	0.00	581.98	1,531.88
Pensão em janeiro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em fevereiro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em março de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em abril de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em maio de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em junho de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em julho de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em agosto de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em setembro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em outubro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em novembro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15
Pensão em dezembro de 2017	R\$ 949.91	1/1/2016	01/01/2017	INPC/IBGE	4705.910	4961.700	1,001.54	51.63	613.61	1,615.15

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Pensão em janeiro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em fevereiro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em março de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em abril de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em maio de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em junho de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em julho de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em agosto de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em setembro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em outubro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em novembro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em dezembro de 2018	R\$ 949.91	1/1/2017	01/01/2018	INPC/IBGE	4961.700	5054.673	967.71	17.80	592.88	1,560.59
Pensão em janeiro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	602.74	1,586.54
Pensão em fevereiro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	621.76	1,605.56
Pensão em março de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	612.58	1,596.38
Pensão em abril de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	602.41	1,586.21
Pensão em maio de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	592.58	1,576.38
Pensão em junho de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	582.41	1,566.21
Pensão em julho de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	572.57	1,556.37
Pensão em agosto de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	562.41	1,546.21
Pensão em setembro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	552.24	1,536.04
Pensão em outubro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	542.40	1,526.20
Pensão em novembro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	532.24	1,516.04
Pensão em dezembro de 2019	R\$ 949.91	1/1/2018	01/01/2019	INPC/IBGE	5054.673	5235.030	983.80	33.89	522.40	1,506.20
Pensão em janeiro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	515.87	1,506.67
Pensão em fevereiro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	505.64	1,496.43
Pensão em março de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	496.06	1,486.86
Pensão em abril de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	485.82	1,476.62
Pensão em maio de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	475.91	1,466.71
Pensão em junho de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	465.67	1,456.47
Pensão em julho de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	455.77	1,446.56
Pensão em agosto de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	445.53	1,436.32
Pensão em setembro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	435.29	1,426.09
Pensão em outubro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	425.38	1,416.18
Pensão em novembro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	415.14	1,405.94
Pensão em dezembro de 2020	R\$ 949.91	1/1/2019	01/01/2020	INPC/IBGE	5235.030	5460.377	990.80	40.89	405.24	1,396.03
Pensão em janeiro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	399.64	1,402.09
Pensão em fevereiro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	389.29	1,391.74
Pensão em março de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	379.93	1,382.38
Pensão em abril de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	369.57	1,372.02
Pensão em maio de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	359.55	1,362.00
Pensão em junho de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	349.19	1,351.64
Pensão em julho de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	339.16	1,341.61
Pensão em agosto de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	328.80	1,331.25
Pensão em setembro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	318.45	1,320.90
Pensão em outubro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	308.42	1,310.87
Pensão em novembro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	298.06	1,300.51
Pensão em dezembro de 2021	R\$ 949.91	1/1/2020	01/01/2021	INPC/IBGE	5460.377	5762.419	1,002.45	52.54	288.04	1,290.49
Pensão em janeiro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	291.01	1,341.61
Pensão em fevereiro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	280.16	1,330.75
Pensão em março de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	270.35	1,320.95
Pensão em abril de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	259.50	1,310.09
Pensão em maio de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	248.99	1,299.58
Pensão em junho de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	238.13	1,288.73
Pensão em julho de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	227.63	1,278.22
Pensão em agosto de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	216.77	1,267.37
Pensão em setembro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	205.92	1,256.51
Pensão em outubro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	195.41	1,246.00
Pensão em novembro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	184.55	1,235.15
Pensão em dezembro de 2022	R\$ 949.91	1/1/2021	01/01/2022	INPC/IBGE	5762.419	6373.214	1,050.59	100.69	174.05	1,224.64

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Pensão em janeiro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	153.62	1,142.62
Pensão em fevereiro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	143.40	1,132.40
Pensão em março de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	134.17	1,123.17
Pensão em abril de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	123.95	1,112.95
Pensão em maio de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	114.06	1,103.06
Pensão em junho de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	103.84	1,092.84
Pensão em julho de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	93.95	1,082.95
Pensão em agosto de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	83.74	1,072.73
Pensão em setembro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	73.52	1,062.51
Pensão em outubro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	63.63	1,052.62
Pensão em novembro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	53.41	1,042.40
Pensão em dezembro de 2023	R\$ 949.91	1/1/2022	01/01/2023	INPC/IBGE	6373.214	6635.487	989.00	39.09	43.52	1,032.51
Pensão em janeiro de 2024	R\$ 949.91	1/1/2023	01/01/2024	INPC/IBGE	6635.487	6635.487	949.91	0.00	31.98	981.89
Pensão em fevereiro de 2024	R\$ 949.91	1/1/2023	01/01/2024	INPC/IBGE	6635.487	6635.487	949.91	0.00	22.16	972.07
Pensão em março de 2024	R\$ 949.91	1/1/2023	01/01/2024	INPC/IBGE	6635.487	6635.487	949.91	0.00	12.98	962.89
Pensão em abril de 2024	R\$ 949.91	1/1/2023	01/01/2024	INPC/IBGE	6635.487	6635.487	949.91	0.00	3.17	953.07
Pensão em maio de 2024	R\$ 949.91	1/1/2023	01/01/2024	INPC/IBGE	6635.487	6635.487	949.91	0.00	0.00	949.91
Subtotal	394,991						399,953		341,603	741,556.49



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	
CPF/CNPJ	58.598.368/0001-83	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	258,739.91
	Classe	Classe III - Quirografia
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O crédito da Konimagem deriva das Notas Fiscais de nº 3.007 e 146.125, de modo que diante do não pagamento das referidas NFs no vencimento, foi celebrado, entre a Konimagem e o sócio da Master Clin, Sr. Edson Sanches, TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ("TERMO") no dia 31/03/2021, por meio do qual foi reconhecido o débito em favor da credora no importe de R\$ 192.000,00, que deveria ser pago de forma parcelada, com o primeiro vencimento em 30/05/2021. O Hospital e Maternidade Master Clin assumiu a posição de garantidor da dívida, conforme Cláusula "1.5" do instrumento. Referida operação está sendo cobrada na Execução de Título Extrajudicial nº 1000845-91.2023.8.26.0007.</p> <p>Foi noticiado o pagamento parcial da dívida, restando o valor em aberto de R\$ 176.000,00 (valor histórico de 30.10.2021). Ademais, de acordo com a cláusula "1.3." do TERMO, o atraso no pagamento da parcela autoriza a cobrança de correção monetária, de acordo com o índice IGPM da FGV, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Ainda, de acordo com a Cláusula "2.2" do TERMO, o não pagamento pontual acarreta no pagamento de 20% do valor atualizado da dívida, a título de honorários contratuais.</p> <p>Assim, para atualização do cálculo a AJ considerou o valor em aberto vencido em 30.10.2021 e aplicou as condições previstas em contrato, quais sejam: correção monetária pelo índice IGPM + juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. <u>Foram desconsiderados pela AJ os valores de honorários, vez que não são de titularidade da credora e devem ser apurados em eventual ação judicial.</u></p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 243,325.76 Classe III - Quirografário



KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	
CPF / CNPJ	58.598.368/0001-83
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 258,739.91
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 243,325.76
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IGPM / FGV
Multa	2%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 243.325,76, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;

- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.

- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(2%)	Valor Total
Termo de confissão de dívida	R\$ 176,000.00	10/31/2021	07/05/2024	IGP-M/FGV	1.000	1.000	183,457.47	7,457.47	56,199.14	3,669.15	243,325.76
Subtotal	176,000	-	-	-	-	-	183,457	-	56,199	3,669	R\$ 243,325.76



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	KELLY OLIVEIRA DE SOUZA SILVA	
CPF/CNPJ	509. 653.908-37	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	20,411.09
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado em RT nº 1000442-83.2023.5.02.0608, mas o crédito foi integralmente quitado e o processo foi arquivado definitivamente, não havendo a necessidade de cálculo pelo financeiro. Assim, o referido crédito deve ser excluído da relação de credores da Recuperanda.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	0.00
	Classe	Classe I - Trabalhista



KELLY OLIVEIRA DE SOUZA SILVA	
CPF / CNPJ	509. 653.908-37
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 20,411.09
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 0.00
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	-
Multa	-
Juros Moratórios	-
Data do Pedido da RJ	-
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
#REF!	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Subtotal	#REF!	-	-	-	-	-	#REF!	-	#REF!	#REF!



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	JOYCE CARLOS PEREIRA SILVA	
CPF/CNPJ	381.455.838-37	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	476,520.00
	Classe	Classe III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória proferida em 30/10/2023 nos autos da ação de reparação de danos nº 1025108-95.2020.8.26.0007.</p> <p>Assim, em sentença, a Master Clin, solidariamente à empresa Ameplan Assistência Médica Planejada LTDA, foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 476.520,00, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da sentença (30/10/2023) e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês a partir da citação (21/01/2021). Destaca-se que ambas as Rés interpuseram Apelação, ainda pendente de julgamento.</p> <p><i>Compulsando a referida ação, a AJ verificou que <u>ainda não foi certificado o trânsito em julgado da sentença, diante da pendência de julgamentos dos recursos</u>. Em que pese a ausência de trânsito em julgado, haja vista que a parte líquida da condenação é passível de análise e a Recuperanda reconheceu a existência de crédito devido à Joyce na sua relação, a AJ entendeu por bem incluir o valor relativo a essa credora.</i></p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou os termos da sentença, atualizando o valor da condenação pelo TJSP + juros de mora de 1% a.m., até a data do pedido da Recuperação Judicial.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	685,730.19
	Classe	Classe III - Quirografário



JOYCE CARLOS PEREIRA SILVA	
CPF / CNPJ	381.455.838-37
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 476,520.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 685,730.19
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 685.730,19, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Danos Morais Autos nº 1025108-95.2020.8.26.0007	R\$ 476,520.00	10/30/2023	07/05/2024	TJ/SP	92.455	94.988	489,574.15	13,054.15	196,156.04	685,730.19
Subtotal	476,520	-	-	-	-	-	489,574	-	196,156	R\$ 685,730.19



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	JOSE MARQUES DOURADO	
CPF/CNPJ	057.262.198-13	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	100,000.00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por acordo firmado entre as partes e homologado em 05/03/2021 (RT nº 1001470-11.2017.5.02.0604), no qual foi acordado que a Requerida pagasse o valor de R\$ 210.000,00 em 30 parcelas de R\$ 7.000,00, relativamente a verbas trabalhistas. Na 2ª cláusula do acordo, foi determinado que em caso de inadimplemento, seria aplicada multa de 30% sob o valor em aberto.</p> <p>A AJ verificou que em 30/10/2024 foi expedida a certidão para habilitação de crédito do referido credor, pelo valor de R\$ 23.728,63 relativo às parcelas inadimplidas, mas não foi possível verificar nos autos a data de atualização do referido crédito, quantas parcelas foram pagas ou se houve a incidência da multa contratual. <u>Diante da impossibilidade de apuração do total do crédito pago, optou-se por incluir o crédito total, facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</u></p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 30%, conforme definido em acordo.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 445,157.67 Classe I - Trabalhista



JOSE MARQUES DOURADO	
CPF / CNPJ	057.262.198-13
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 100,000.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 445,157.67
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA
Multa	30%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 445.157,67, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(30%)	Valor Total
Acordo homologado RT nº 1001470-11.2017.5.02.0604	R\$ 210,000.00	1/15/2021	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	5427.457	6757.115	261,447.34	51,447.34	105,276.13	78,434.20	445,157.67
Subtotal	210,000	-	-	-	-	-	261,447	-	105,276	78,434	R\$ 445,157.67



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	JARLIANDRO BARBOSA DA SILVA	
CPF/CNPJ	008.996.922-73	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	45,818.99
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1000233-51.2022.5.02.0026), transitada em julgado em 03/02/2023. Os cálculos apresentados pela Reclamante foram homologados pelo Juízo Trabalhista, de modo que a AJ utilizou o valor informado na decisão que homologou os cálculos atualizados até 31/12/2022 (id 48da822) como base de cálculo.</p> <p>Conforme determinado em sentença, a correção monetária deve se dar pelo IPCA na fase pré-judicial + 1% de juros de mora a.m. e, a partir da citação, somente a incidência da taxa SELIC. Como a decisão utilizada como base para os cálculos anexos mencionou a atualização do crédito até 31/12/2022, portanto posteriormente à data de citação, a AJ atualizou os valores até a data do pedido de Recuperação Judicial somente pela SELIC.</p> <p>Destaca-se que não foram considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p> <p>Por fim, a AJ verificou que foram realizados diversos depósitos nos autos para liquidação do referido débito, cujos recursos partiram de contas diversas, inclusive da própria Recuperanda. Diante da impossibilidade de apuração do total do crédito pago e de quem originou referidos pagamentos, optou-se por incluir o crédito total, facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	5,643.62
	Classe	Classe I - Trabalhista



JARLIANDRO BARBOSA DA SILVA	
CPF / CNPJ	008.996.922-73
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 45,818.99
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 5,643.62
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária (Após citação)	SELIC
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 5.643,62, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Sentença condenatória - RT nº 1000233-51.2022.5.02.0026	R\$ 4,782.49	12/31/2022	07/05/2024	SELIC/BCB	4450.875	5252.297	5,643.62	861.13	5,643.62
Subtotal	R\$ 4,782.49	-	-	-	-	-	R\$ 5,643.62	-	R\$ 5,643.62



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ERNANI CORREA LEITE	
CPF/CNPJ	008.489.118-14	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	159,786.84
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1001215-51.2020.5.02.0603), transitada em julgado em 20/04/2021. Os cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo foram homologados, de modo que a AJ utilizou o valor informado na decisão que homologou os cálculos atualizados até 01/10/2021 (id da4adbc) como base de cálculo.</p> <p>A AJ verificou que foram realizados diversos depósitos nos autos para liquidação do referido débito, cujos recursos partiram de contas diversas, inclusive da própria Recuperanda. Diante da impossibilidade de apuração do total do crédito pago e de quem originou referidos pagamentos, optou-se por incluir o crédito total, facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</p> <p>Conforme definido em sentença condenatória, os juros de mora de 1% a.m. "pro rata die" incidirão a partir do ajuizamento da ação (28/08/2020). Não definiu-se, no entanto, o índice de correção monetária a ser utilizado, vez que estes seriam definidos em sentença de liquidação (o que não se verificou, <i>in casu</i>). Na ausência de definição do indexador, a AJ utilizou o índice padrão para cálculo dos créditos trabalhistas, qual seja, IPCA, desde a sentença condenatória até a data do pedido de RJ.</p> <p>Destaca-se que não foram considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 159,529.74 Classe I - Trabalhista



ERNANI CORREA LEITE	
CPF / CNPJ	008.489.118-14
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 159,786.84
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 159,529.74
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA-e
Juros Moratórios	1% a.m. "pro rata die"
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 159.529,74, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Valor Total
Sentença condenatória - RT nº 1001215-51.2020.5.02.0603	R\$ 94,615.86	10/1/2021	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	5808.338	6757.115	110,071.12	15,455.26	49,458.62	159,529.74
Subtotal	R\$ 94,615.86	-	-	-	-	-	R\$ 110,071.12	-	R\$ 49,458.62	R\$ 159,529.74



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ELIANA PACHECO DE ALMEIDA	
CPF/CNPJ	312.726.668-59	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	48,154.78
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1001455-19.2020.5.02.0610) que estipulou o pagamento de diversas verbas trabalhistas. A Recuperanda foi incluída no polo passivo da demanda para ser condenada subsidiariamente.</p> <p>Em 04/10/2022 foi realizada audiência conciliatória (id cb1d9d0), oportunidade em que as partes acordaram que as requeridas (Clins Comercial e Master Clin) iriam pagar R\$ 27.000,00 em dez parcelas, começando a pagar dia 20/10/2022 e com última parcela prevista para 20/07/2023, além dos honorários sucumbenciais de R\$3.000,00 em três parcelas, começando dia 31/10/2022 e encerrando dia 30/12/2022. Em caso de inadimplemento, estipulou-se multa de 50% sobre o débito não pago. Como não houve o pagamento dos valores acordados, foi determinado o prosseguimento da execução em desfavor da empresa Clins Comercial, ao passo em que determinou-se a expedição da certidão de habilitação de crédito em favor da credora.</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 50%, conforme definido em acordo.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 48,073.71 Classe I - Trabalhista



ELIANA PACHECO DE ALMEIDA	
CPF / CNPJ	312.726.668-59
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 48,154.78
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 48,073.71
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA
Multa	50%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 48.073,71, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TISP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa 50%	Valor Total
Acordo Inadimplido RT nº 1001455-19.2020.5.02.0610	R\$ 27,000.00	10/20/2022	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6270.720	6757.115	29,094.29	2,094.29	5,479.42	13,500.00	48,073.71
Subtotal	27,000	-	-	-	-	-	29,094	-	5,479	13,500	R\$ 48,073.71



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
CPF/CNPJ	61.695.227/0001-93	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	1,289,338.00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Se trata de crédito derivado do inadimplemento de faturas de energia elétrica. A credora apresentou um acordo celebrado entre as partes na data de 08.12.2022, protocolado nos autos do processo de nº 1021021-33.2019.8.26.0007, em que são abrangidos os débitos de diversas ações ajuizadas pela Eletropaulo em desfavor da Recuperanda.</p> <p>No referido acordo foi concedido um desconto sobre o valor original da dívida (R\$ 2.334.848,63), passando a ser de R\$ 1.289.383,00, a ser pago em 30 parcelas, a partir de 15.12.2022, de modo que a Recuperanda comprovou o pagamento dos dois sinais, no importe de R\$ 125.000,00 cada. Em sentença proferida em 23.03.2023, o referido acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta com resolução de mérito.</p> <p>Em caso de inadimplemento, constou no acordo homologado que o desconto concedido seria perdido, incidindo sobre o valor do débito multa penal de 10%, juros moratórios de 1% a.m. "pro rata die" e atualização monetária pelo IGP-M/FGV, desde a data do inadimplemento.</p> <p>Para o cálculo, a AJ considerou o valor original da dívida, descontado o valor de entrada pago e noticiado pela Recuperanda, atualizado pelo IGP-M + juros de 1% a.m. + multa de 10%, desde o inadimplemento (1ª parcela - 15.02.2023) até a data do pedido de RJ.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 4,275,173.88 Classe III - Quirografário



ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
CPF / CNPJ	61.695.227/0001-93
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 1,289,338.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 4,275,173.88
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IGP-M
Multa	10%
Juros Moratórios	1% a.m. ("pro rata die")
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 4.275.173,88, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(10%)	Valor Total
Acordo Homologado	R\$ 2,084,848.63	2/15/2023	07/05/2024	IGP-M/FGV	85.743	140.771	3,422,877.41	1,338,028.78	510,008.73	342,287.74	4,275,173.88
Subtotal	2,084,849	-	-	-	-	-	3,422,877	-	510,009	342,288	R\$ 4,275,173.88



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ELENIZE BELUCIO ANDUZ	
CPF/CNPJ	156.046.358-98	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	56,480.00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, autuada sob o nº 1026645-05.2015.8.26.0007. Em sentença proferida, a ação foi julgada procedente, condenando a Requerida e o seu sócio, Edson Sanches, ao seguinte: a) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.600,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (06/12/2012 - fls. 24) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (14/04/2016); b) ao pagamento de danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 e danos morais no valor de R\$ 3.000,00, que devem ser corrigidos a partir da publicação da decisão (15/05/2020) e acrescidos de juros de mora a contar da citação.</p> <p>Ambos os Requeridos interpuseram recurso de apelação, que teve seu provimento negado, certificando-se o trânsito em julgado na data de 14/04/2021. Na sequência, a credora instaurou Cumprimento de Sentença sob o nº 0003270-79.2021.8.26.0007. Como não houve o pagamento das verbas fixadas na sentença condenatória, em fase de cumprimento de sentença houve a incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC).</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP seguindo os critérios da sentença até a data da RJ + juros de mora de 1% a.m. desde a citação até a data do pedido da RJ, e calculou 10% de multa sobre o valor apurado, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p> <p>Cumprir destacar, ainda, que houve bloqueio no valor de R\$ 9.571,40 nas contas da Master Clin nos autos do Cumprimento de Sentença instaurado pela credora, todavia diante da comunicação do trâmite da RJ, o MM. Juízo da execução determinou a expedição de ofício ao Juízo Recuperacional informando-o do bloqueio de ativos financeiros em nome do hospital, para tomar as medidas que entenda cabíveis quanto à destinação dos valores.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	57,513.85
	Classe	Classe III - Quirografário



ELENIZE BELUCIO ANDUZ	
CPF / CNPJ	156.046.358-98
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 56,480.00
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 57,513.85
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa	10%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 57.513,85, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(10%)	Valor Total
Danos Estéticos	R\$ 10,000.00	5/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.235	94.988	12,970.42	2,970.42	12,732.63	1,297.04	27,000.09
Danos Morais	R\$ 3,000.00	5/15/2020	07/05/2024	TJ/SP	73.235	94.988	3,891.13	891.13	3,819.79	389.11	8,100.03
Danos Materiais	R\$ 5,600.00	12/6/2012	07/05/2024	TJ/SP	49.403	94.988	10,767.20	5,167.20	10,569.80	1,076.72	22,413.73
Subtotal	18,600	-	-	-	-	-	27,629	-	27,122	2,763	R\$ 57,513.85



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	CIBELI GENTIL DE MIGUEL	
CPF/CNPJ	166.826.718-73	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	167,253.35
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Crédito gerado do acordo (id 3639890) firmado entre as partes em audiência de conciliação e homologado (RT nº 1000912-81.2018.5.02.0611). O acordo estipulou que a Recuperanda pagasse a quantia de R\$ 165.000,00, parcelada em 25x de R\$ 6.600,00 e convencionou-se multa de 50% em caso de inadimplemento. A primeira parcela deveria ser paga até dia 22/08/2022 e terminaria em 22/08/2024, todavia a credora noticiou o inadimplemento do acordo a partir do vencimento de 22/09/2023.</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito remanescente conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 50%, conforme definido em acordo.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 128,547.80 Classe I - Trabalhista



CIBELI GENTIL DE MIGUEL	
CPF / CNPJ	166.826.718-73
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 167,253.35
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 128,547.80
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA-E
Multa	50%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 128.547,80, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa (50%)	Valor Total
Acordo trabalhista (parcelas inadimplidas) RT nº 1000912-81.2018.5.02.0611	R\$ 79,200.00	9/22/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6561.121	6757.115	81,565.86	2,365.86	6,199.01	40,782.93	128,547.80
Subtotal	79,200	-	-	-	-	-	81,566	-	6,199	-	R\$ 128,547.80



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	BATLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	
CPF/CNPJ	12.271.295/0001-10	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	34,427.21
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito derivado da Ação Monitória nº 1016231-35.2021.8.26.0007, que em sentença condenatória (26/08/2022) constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 27.173,57 em favor da credora, que deveria ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação (16/08/2021). Ainda, condenou a requerida a proceder a devolução dos objetos recebidos em comodato, constantes das notas fiscais de fls. 27, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 45,46, 47 e 48, a serem entregues na sede da autora, sob pena de conversão em perdas e danos. A referida sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 22/09/2022 e a autora instaurou Cumprimento de Sentença (nº 0014765-86.2022.8.26.0007).</p> <p>Diante da não devolução dos bens recebidos em comodato, a credora também pleiteou no Cumprimento de Sentença o pagamento do valor correspondente aos referidos equipamentos, no importe R\$ 19.208,80. Ainda, como não houve o pagamento do título executivo, em fase de cumprimento de sentença houve a incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC).</p> <p><i>Com relação ao valor dos bens em comodato, não foi possível identificar os critérios utilizados pela Batlimp para fixação do valor dos bens, sendo necessária a verificação dos elementos relacionados a esse crédito mediante instauração do competente incidente de impugnação de crédito.</i></p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação principal com base no índice do TJSP + juros de mora de 1% a.m., desde a data do ajuizamento da ação até a data do pedido da Recuperação Judicial e calculou 10% de multa sobre o valor apurado, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	46,176.29
	Classe	Classe III - Quirografário



BATLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	
CPF / CNPJ	12.271.295/0001-10
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 34,427.21
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 46,176.29
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa (art. 523, § 1º CPC)	10%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 46.176,29, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

- **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(10%)	Valor Total
Título Executivo Judicial - Ação Monitória nº 1016231- 35.2021.8.26.0007	R\$ 27,173.57	08/07/2021	07/05/2024	TJ/SP	80.028	94.988	32,253.52	5,079.95	10,697.42	3,225.35	46,176.29
Subtotal	27,174	-	-	-	-	-	32,254	-	10,697	3,225	R\$ 46,176.29



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ARLINDA KELLERMANN BIANCHI	
CPF/CNPJ	131.745.458-89	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	30,674.30
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado em RT nº 1000011-40.2023.5.02.0611, na qual foi firmado acordo entre as partes em audiência de conciliação, determinando-se que as Reclamadas (Clins Comercial e Master Clin) pagassem a quantia de R\$ 7.500,00, em sete parcelas a partir de 02/05/2023, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplemento e aplicação de multa de 50% sobre o valor inadimplido.</p> <p>A credora noticiou a ausência de pagamento das duas últimas parcelas, no importe de R\$ 1.000,00 cada, vencidas em 02/10/2023 e 01/11/2023, respectivamente.</p> <p>Desse modo, a AJ realizou a atualização do crédito remanescente conforme os critérios padrão aplicáveis aos créditos trabalhistas, quais sejam, correção monetária pelo IPCA + juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento até a data da RJ, além da inclusão de multa de 50%, conforme definido em acordo.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 3,201.71 Classe I - Trabalhista



ARLINDA KELLERMANN BIANCHI	
CPF / CNPJ	131.745.458-89
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 30,674.30
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 3,201.71
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	IPCA
Multa	50%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 3.201,71, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa (50%)	Valor Total
Acordo inadimplido RT nº 1000011-40.2023.5.02.0611	R\$ 2,000.00	10/2/2023	07/05/2024	IPCA-E/IBGE	6584.085	6757.115	2,052.56	52.56	149.15	1,000.00	3,201.71
Subtotal	2,000	-	-	-	-	-	2,052.56	-	149	1,000	R\$ 3,201.71



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ANDRESSA ASSIS MARQUES	
CPF/CNPJ	227.832.168-41	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	121,244.60
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por ação de indenização por danos morais e estéticos, autuada sob o nº 1018388-82.2020.8.26.0405, em razão da autora ter descoberto uma gravidez indesejada logo após ter realizado a cirurgia de histerectomia no hospital da Recuperanda, ora Requerida. Em sentença proferida, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a Requerida à pagar (i) indenização por dano estético, no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir do evento danoso (data da histerectomia – 18/01/2019) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da decisão (25/08/2021); (ii) dano moral de R\$ 50.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir do evento danoso (data da histerectomia – 18/01/2019) e juros de mora a partir da publicação da decisão.</p> <p>Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, os quais tiveram seu provimento negado, certificando-se o trânsito em julgado na data de 21/01/2022. Na sequência, a credora instaurou Cumprimento de Sentença sob o nº 0004545-96.2022.8.26.0405. Como não houve o pagamento das verbas fixadas na sentença condenatória, em fase de cumprimento de sentença houve a incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC).</p> <p>Assim, a AJ realizou a atualização do valor da condenação com base no índice do TJSP a partir do evento danoso até a data da RJ + juros de mora de 1% a.m. desde a data da publicação da sentença até a data do pedido da RJ, e calculou 10% de multa sobre o valor apurado, nos termos do art. 523, §1º CPC.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 135,945.79 Classe III - Quirografário



ANDRESSA ASSIS MARQUES	
CPF / CNPJ	227.832.168-41
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 121,244.60
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 135,945.79
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografário
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ-SP
Multa	10%
Juros Moratórios	1% a.m.
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 135.945,79, na Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**
 - Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
 - Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Juros Moratórios	Multa(10%)	Valor Total
Danos Estéticos	R\$ 20,000.00	1/18/2019	07/05/2024	TJ/SP	69.877	94.988	27,187.35	7,187.35	8,935.57	2,718.73	38,841.66
Danos Morais	R\$ 50,000.00	1/18/2019	07/05/2024	TJ/SP	69.877	94.988	67,968.37	17,968.37	22,338.94	6,796.84	97,104.14
Subtotal	70,000	-	-	-	-	-	95,156	-	31,275	9,516	R\$ 135,945.79



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ANA LUCIA CAITANO	
CPF/CNPJ	264.888.188-30	
Tipo de análise	Ação Judicial	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	63,978.37
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>Trata-se de crédito gerado por sentença condenatória (RT nº 1001621-06.2019.5.02.0604), transitada em julgado em 29/11/2023. Os cálculos apresentados pela credora foram homologados, de modo que a AJ utilizou o valor informado na decisão que homologou os cálculos atualizados até 29/02/2024 (id b236fac) como base de cálculo, somada a multa por descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada incluída no valor da condenação pela decisão de id 792717d.</p> <p>A AJ verificou que foram realizados depósitos e levantamentos nos autos para liquidação do referido débito. No entanto, diante da impossibilidade de apuração dos valores levantados e da origem dos depósitos realizados, optou-se por incluir o crédito total, facultando-se às partes a apresentação do competente incidente de impugnação de crédito.</p> <p>Conforme definido em sentença condenatória, os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da demanda (25/09/2019), calculados na base de 1%, não capitalizados, incidentes "pro rata die" sobre o valor já corrigido monetariamente. No que concerne ao índice de correção monetária, foi informado que seria definido em liquidação. <u>Por ocasião da decisão homologatória dos cálculos da credora, o MM. Juízo definiu que o índice a ser aplicado para atualização do crédito é a SELIC, que já engloba correção monetária e juros.</u></p> <p>Assim, a AJ atualizou o crédito informado na referida decisão homologatória dos cálculos (principal + multa por descumprimento da obrigação de fazer) com base na SELIC, desde a última atualização (29/02/2024) até a data do pedido de RJ.</p> <p>Destaca-se que não foram considerados pela AJ os créditos relativos à INSS, IRPF, honorários sucumbenciais e honorários periciais.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda Valor (R\$) Classe	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda. 63,315.83 Classe I - Trabalhista



ANA LUCIA CAITANO	
CPF / CNPJ	264.888.188-30
Devedora	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 63,978.37
Crédito conforme Requerente	-
Classificação conforme Requerente	-
Crédito Total apuração AJ	R\$ 63,315.83
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhista
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	SELIC
Data do Pedido da RJ	5/7/2024
TIPO DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR	
Ação Judicial	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por retificar/incluir o crédito de 63.315,83, na Classe I - Trabalhista, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (**Classes II, III e IV**) ou IPCA (**Classe I**), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):**

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Valor Histórico (R\$)	Vencimento	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Índice de Correção	Valor Total
Sentença condenatória - RT nº 1001621-06.2019.5.02.0604	R\$ 61,727.40	2/29/2024	07/05/2024	SELIC/BCB	5120.530	5252.297	63,315.83	1,588.43	63,315.83
Subtotal	R\$ 61,727.40	-	-	-	-	-	R\$ 63,315.83	-	R\$ 63,315.83



Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.

Processo nº 1070290-77.2024.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	EVER BLUE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.	
CPF/CNPJ	32.798.625/0001-37	
Tipo de análise	Habilitação	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital da Recuperanda (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	350.000,00
	Classe	CLASSE II - Garantia Real
	Valor/Moeda	1.300.000,00
	Classe	CLASSE III - Quirografária
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	-
	Classe	-
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<p>O crédito dessa credora deriva do Instrumento de Contrato de Compromisso de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças nº 92025 celebrado com a Recuperanda (cedente). Referido contrato foi garantido pessoalmente por Edson Sanches, Rafael Vieira de Aquino Sanches, Gabriel Tavares Sanches e Riviera Administração de Recebíveis Cobr. e Part., com a ressalva de limitação da fiança até o valor de R\$ 800.000,00. Ainda, foi celebrado aditivo de constituição de garantia de alienação fiduciária sobre o "aparelho de anestesia e acessórios que compõem a montagem do bem móvel" de titularidade da Recuperanda, até o limite de R\$ 127.797,80.</p> <p>Analisando os documentos compartilhados pela Recuperanda, a AJ verificou que (i) não foi informado no contrato o valor principal da operação; (ii) o contrato principal não foi assinado pela Everblue, somente pelo hospital e dois devedores solidários; (iii) o contrato de alienação fiduciária não foi registrado no cartório de títulos e documentos.</p> <p>Desse modo, não foi possível concluir a análise do crédito dessa credora por ausência de subsídios suficientes para tanto, cabendo às partes interessadas a instauração do competente incidente de impugnação de crédito, instruído com os documentos necessários à verificação do crédito.</p>		
CONCLUSÃO DA AJ	Recuperanda	Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.
	Valor (R\$)	0,00
	Classe	-